



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-1124/2013	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS ARARAS
	Relator	FABIO ARAÚJO / ADRIANA LABINAS

Proposta**HISTÓRICO**

O processo foi encaminhado pela UGI de Limeira à Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP para verificar a possibilidade de conceder o título provisório de tecnólogo em Agroecologia aos formandos da Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras, enquanto o CONFEA não decidir sobre o assunto. Consta do processo o cadastramento de curso, o projeto pedagógico (PPC) e as atribuições já concedidas aos egressos nos anteriores

2. PARECER

Considerando a PL 1988/18 do CONFEA que recomenda a suspensão temporariamente de novos registros de egressos de cursos de bacharelados em Agroecologia em todo Brasil; considerando o parecer da SUPJUR que recomenda que esses processos sejam enviados para apreciação da CEA mas destaca que “de acordo com os normativos do Confea não é possível aos Creas efetuarem registro de cursos que não tenham previsão legal”.

Considerando a decisão CEA/SP no 218/2019 que rever decisões passadas (CEA/SP no 687/14 e 304/17) que objetiva aguardar decisão definitiva do CONFEA e que enquanto isto não seja efetuado novos registros de egressos do curso de bacharelado em agroecologia

Considerando o Projeto pedagógico e grade curricular do curso que conduz as seguintes atribuições profissionais: construção e eletrificação para fins rurais e suas instalações complementares; topografia; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa fitossanitária; química agrícola; produção artesanal de alimentos e bebidas; agropecuária; edafologia; manejo da fertilidade do solo e nutrição vegetal; nutrição animal; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; paisagismo, floricultura, parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; agrostologia; economia e sociologia rural;

Considerando que a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Creas, anexa à Resolução 473/02, do Confea não está em vigor em razão de decisão judicial, expressa em acórdão do TRF5ª, que declarou a nulidade art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, transitada em julgado, em 10 de agosto de 2021.

Considerando a deliberação CEAP/CONFEA Nº 280/2021 ressaltando que a decisão judicial em nada afeta a questão de atribuições profissionais, mas somente a concessão do título profissional, que deve ser coincidente com o título acadêmico. Deliberando também que no caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no sistema informatizado do CREA (SIC), o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade.

Considerando que a cópia do processo foi enviado ao CONFEA (pag 115) e até a presente data não retornou com novos encaminhamentos;

3. VOTO:

Os formandos deverão ter mantidas as seguintes atribuições profissionais: construção e eletrificação para fins rurais e suas instalações complementares; topografia; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa fitossanitária; química agrícola; produção artesanal de alimentos e bebidas; agropecuária; edafologia; manejo da fertilidade do solo e nutrição vegetal; nutrição animal; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; paisagismo, floricultura, parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; agrostologia; economia e sociologia rural; Em razão da impossibilidade de usar a tabela de títulos do CONFEA, o título a ser concedido ao profissional deve ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

fixado pela instituição de ensino conforme seu título acadêmico que constará no diploma.

RELATO DO CONSELEHIRO VISTOR:

Histórico:

Histórico elaborado pela analista, fl. 113, do qual destacamos:

- a Decisão CEA/SP nº 687/2014 “1. Pelo cadastramento do Curso de Bacharel em Agroecologia ministrado pela Universidade Federal de São Carlos; 2. O título por similaridade, a ser concedido provisoriamente, ao profissional Bacharelado em Agroecologia na UFSCAR será Tecnólogo em Agroecologia; 3. Os formandos do ano letivo de 2013 receberão as seguintes atribuições profissionais: construção e eletrificação para fins rurais e suas instalações complementares; topografia; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa fitossanitária; química agrícola; produção artesanal de alimentos e bebidas; agropecuária; edafologia; manejo da fertilidade do solo e nutrição vegetal; nutrição animal; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; paisagismo, floricultura, parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; agrostologia; economia e sociologia rural; 4. O título definitivo a ser concedido ao profissional Bacharelado em Agroecologia na UFSCAR será Agroecólogo; 5. Pelo encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica do Crea-SP, para apresentar manifestação conforme previsto no item 2.6 da Decisão nº PL – 0423/2005 do Confea; 6. Pelo encaminhamento ao CONFEA com proposta de inclusão do título de Agroecólogo na Tabela de Títulos Profissionais.” (fls.103-104)

- Pedido de Reconsideração da universidade interessada solicitando a concessão do título provisório de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do Decreto Federal 23.196/33 (fls. 107-108)

*Decisão da CEA/SP nº 304/2017 “Pela Manutenção da Decisão CEA/SP nº 687/14.” (fls. 117-119)
O processo foi encaminhado para a UOP de Araras para o cumprimento da Decisão, entretanto, constata-se que a instituição de ensino não foi notificada da referida Decisão.*

A CEA solicita à UOP de Araras o processo para continuidade da tramitação, fls. 120-121.

A Gerência do DAC 3 encaminha o processo para à Superintendência de Assuntos Jurídicos – SUPJUR para manifestação nos termos do item 2.6 da PL nº 423/05, do Confea “2.6) O processo deverá ser encaminhado ao Conselho Federal com a manifestação da assessoria jurídica e aprovação da respectiva câmara especializada”. (fl. 123)

Decisão PL nº 1988/18, do Confea que determina ao Crea-MG o encaminhamento com a máxima brevidade do processo nº 8972718, que trata do cadastro do curso de graduação em Agroecologia, bacharelado, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba, para análise deste Federal, e dá outras providências. E DECIDIU, por unanimidade: 1) Determinar ao Crea-MG o encaminhamento com a máxima brevidade do processo nº 8972718, que trata do cadastro do curso de graduação em Agroecologia, bacharelado, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba, para análise deste Federal. 2) Determinar ao Crea-MG que, até a decisão definitiva do Plenário do Confea sobre o assunto, temporariamente não efetue novos registros de egressos de cursos de Bacharelado em Agroecologia, incluídos os egressos do curso ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – campus Rio Pomba. 3) Determinar ao Regional que também suspenda temporariamente, até a decisão definitiva do Plenário do Confea, os registros eventualmente já efetuados de egressos de cursos de bacharelado em Agroecologia. 4) Dar conhecimento a todos os Regionais para que adotem os mesmos procedimentos relacionados acima em relação aos egressos de cursos de bacharelado em Agroecologia. (grifo nosso)

Decisão PL nº 0689/2017, do Confea que não insere na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Confea/Crea, qualquer título para os concludentes do Curso de Bacharelado em Agroecologia ofertado pela Universidade Estadual de Paraíba na localidade de Lagoa Seca-PB, e dá outras providências. E "DECIDIU aprovar a Deliberação 525/2016-CEAP denominada Proposta 1, que conclui: 1) Não inserir na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa à Resolução nº 473, de 2002, qualquer título para os concludentes do Curso de Bacharelado em Agroecologia ofertado pela Universidade Estadual de Paraíba na localidade de Lagoa Seca-PB, em razão de os egressos do referido curso não serem detentores de diploma de Engenharia ou de Agronomia realizado no Brasil, o que configura desconformidade com as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes do curso em pauta tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão. 2) Não autorizar o cadastramento do Curso de Bacharelado em Agroecologia da Universidade Estadual de Paraíba no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC em razão de o referido curso não estar abrangido pelo referido Sistema. 3) Não homologar a Decisão PL nº 104/2016 do Crea-PB, em razão de os atos nela contidos encontrarem-se em desconformidade com as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes dos cursos de Bacharelado em Agroecologia tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão. 4) Orientar o Crea-PB no sentido de que a Universidade Estadual da Paraíba seja formalmente científica com relação aos termos desta decisão." (grifo nosso)

Manifestação da SUPJUR, da qual destacamos que "os presentes autos devem retornar à Câmara Especializada de Agronomia - CEA para ciência das mencionadas Decisões do Confea e, especialmente diante da determinação contida na PL nº 1988/2018, deliberar sobre providências que entender cabíveis. Outrossim, entendemos que, diante do julgamento do pedido de reconsideração de fls. 106/109, bem como do que restar decido pela CEA acerca das determinações do Confea sobre o curso de bacharelado em agroecologia, a Instituição de Ensino deve ser comunicada, oportunizando, assim, a necessária ampla defesa de seus interesses." (fls. 126-127)

Decisão CEA-SP nº 218/2019, de 30/05/2019: que DECIDIU: 1) Rever as Decisões CEA/SP nº 687/14 e nº 304/2017, face as determinações emanadas pelo Confea sobre o assunto. 2) Cumprir a PL nº 1988/18 do Confea, ou seja: "...que, até a decisão definitiva do Plenário do Confea sobre o assunto, temporariamente não efetue novos registros de egressos de cursos de Bacharelado em Agroecologia, incluídos os egressos do curso ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – campus Rio Pomba. 3) Determinar ao Regional que também suspenda temporariamente, até a decisão definitiva do Plenário do Confea, os registros eventualmente já efetuados de egressos de cursos de bacharelado em Agroecologia. 4) Dar conhecimento a todos os Regionais para que adotem os mesmos procedimentos relacionados acima em relação aos egressos de cursos de bacharelado em Agroecologia. 3) Abrir processo cópia e encaminhar ao Confea nos termos da PL 423/05, do Confea, de 17/06/05, que aprova a sistemática de inserção de novos títulos profissionais e de títulos. 4) Notificar a Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras desta Decisão, oportunizando, assim, a necessária ampla defesa de seus interesses, fls. 132-135.

Ofício encaminhado à Universidade informando sobre a decisão da CEA, fl. 136.

O chefe a UGI Limeira encaminha o processo à CEA para verificar a possibilidade de conceder o título provisório de Tecnólogo em Agroecologia enquanto o Confea não decidir sobre o assunto, fl. 137.

O processo foi pautado na reunião de julho/2022, e esta relatora solicitou vistas.

Parecer

Considerando os artigos: 2º alínea "a", 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o pedido de registro do curso de Agroecologia da Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras e concessão de atribuições.

Considerando as Decisões CEA/SP nº 687/14 e nº 304/2017 a respeito do registro e concessão de atribuições ao curso em referência.

Considerando a Decisão PL nº 1988/18, do Confea, de 14/12/2018, que determina ao Crea-MG o encaminhamento com a máxima brevidade do processo nº 8972718, que trata do cadastro do curso de graduação em Agroecologia, bacharelado, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba, para análise deste Federal, e dá outras providências. E “DECIDIU, por unanimidade: 1) Determinar ao Crea-MG o encaminhamento com a máxima brevidade do processo nº 8972718, que trata do cadastro do curso de graduação em Agroecologia, bacharelado, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba, para análise deste Federal. 2) Determinar ao Crea-MG que, até a decisão definitiva do Plenário do Confea sobre o assunto, temporariamente não efetue novos registros de egressos de cursos de Bacharelado em Agroecologia, incluídos os egressos do curso ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – campus Rio Pomba. 3) Determinar ao Regional que também suspenda temporariamente, até a decisão definitiva do Plenário do Confea, os registros eventualmente já efetuados de egressos de cursos de bacharelado em Agroecologia. 4) Dar conhecimento a todos os Regionais para que adotem os mesmos procedimentos relacionados acima em relação aos egressos de cursos de bacharelado em Agroecologia.” (grifo nosso)

Considerando Decisão PL nº 0689/2017, do Confea, de 12/05/2017, que não insere na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, qualquer título para os concludentes do Curso de Bacharelado em Agroecologia ofertado pela Universidade Estadual de Paraíba na localidade de Lagoa Seca-PB, e dá outras providências. E “DECIDIU aprovar a Deliberação 525/2016-CEAP denominada Proposta 1, que conclui: 1) Não inserir na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa à Resolução nº 473, de 2002, qualquer título para os concludentes do Curso de Bacharelado em Agroecologia ofertado pela Universidade Estadual de Paraíba na localidade de Lagoa Seca-PB, em razão de os egressos do referido curso não serem detentores de diploma de Engenharia ou de Agronomia realizado no Brasil, o que configura desconformidade com as disposições constantes da alínea “a” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes do curso em pauta tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão. 2) Não autorizar o cadastramento do Curso de Bacharelado em Agroecologia da Universidade Estadual de Paraíba no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC em razão de o referido curso não estar abrangido pelo referido Sistema. 3) Não homologar a Decisão PL nº 104/2016 do Crea-PB, em razão de os atos nela contidos encontrarem-se em desconformidade com as disposições constantes da alínea “a” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes dos cursos de Bacharelado em Agroecologia tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão. 4) Orientar o Crea-PB no sentido de que a Universidade Estadual da Paraíba seja formalmente científica com relação aos termos desta decisão.” (grifo nosso)

Considerando a manifestação da SUPJUR (fls. 126-127).

Considerando a Decisão CREA-SP nº 218/2019, de 30/05/2019.

Considerando que o título de Agroecólogo não consta do Anexo da Resolução nº 473/02, do Confea e que foi anulado, por força de decisão judicial, o artigo 2º da Resolução 473/02, do Confea, que determina: “Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.” Portanto os formandos devem receber os títulos concedidos pelas respectivas instituições de ensino e não outros por similaridade.

Considerando a Decisão PL nº 2090/20, do Confea, de 01/12/2020, que: Ementa: Declara a nulidade da Decisão CEAG-MG nº 520/2018 da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG. O Plenário do Confea, reunido em Brasília, em 19 de novembro de 2020, apreciando a Deliberação nº 138/2020-CEAP, denominada Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Gilson de Carvalho Queiroz Filho, denominado Proposta 2, que trata de verificação da situação relacionada ao cadastramento no Crea-MG do curso de Bacharelado em Agroecologia ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, tendo em vista a Decisão nº PL-1988/2018, do Confea, e considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão nº PL-1988/2018, de 14 de dezembro de 2018, decidiu: “1) Determinar ao Crea-MG o encaminhamento com a máxima brevidade do processo nº 8972718, que trata do cadastro do curso de graduação em Agroecologia, bacharelado, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba, para análise deste Federal. 2) Determinar ao Crea-MG que, até a decisão definitiva do Plenário do Confea sobre o assunto, temporariamente não efetue novos registros de egressos de cursos de Bacharelado em Agroecologia, incluídos os egressos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

curso ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – campus Rio Pomba. 3) Determinar ao Regional que também suspenda temporariamente, até a decisão definitiva do Plenário do Confea, os registros eventualmente já efetuados de egressos de cursos de bacharelado em Agroecologia. 4) Dar conhecimento a todos os Regionais para que adotem os mesmos procedimentos relacionados acima em relação aos egressos de cursos de bacharelado em Agroecologia.";

considerando que o Crea-MG, por meio do Ofício nº 009/2019-DPR, de 21 de janeiro de 2019, em atenção aos ofícios e à decisão do Confea, encaminhou certidão de inteiro teor do processo de cadastramento do Curso de Bacharelado em Agroecologia, informando que o referido cadastro está bloqueado no sistema do Crea-MG e no SIC/Confea, não podendo aceitar lançamentos de registros de egressos e que não foram efetuados registros de profissionais desde a referida decisão; considerando que consta do supracitado processo o Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Agroecologia, a partir do primeiro semestre de 2017, que apresenta a informação que o título do curso é "Bacharel em Agroecologia" e que o curso tem o seguinte objetivo geral: "Formar Bacharéis em Agroecologia com atitudes de sensibilidade, compromisso social, sólida formação tecnológica e científica, com atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas individuais, grupos sociais e comunidades. Capacitados a absorverem e desenvolverem tecnologias, promover, orientar e administrar a utilização dos fatores de produção, visando racionalizar a produção vegetal e animal, em harmonia com os ecossistemas, atendendo às demandas da sociedade, comprometidos com as propostas da agricultura familiar, do desenvolvimento local e potencializando o desenvolvimento da Agroecologia.";

considerando que o Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Agroecologia informa no item Perfil Profissiográfico que: "O Bacharel em Agroecologia será um profissional com embasamento técnico, humanístico, político e metodológico capacitado para atuar na área da Agroecologia em unidades familiares, comunidades, grupos, na área não governamental e nas esferas públicas.";

considerando que o curso em questão é de Bacharelado em Agroecologia, cujo título, segundo o projeto pedagógico do curso, é Bacharel em Agroecologia, ou seja, os egressos não terão diploma de Engenharia ou de Agronomia realizado no Brasil, conforme previsto no art. 2º, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que consta do processo que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG, por meio da Decisão CEAG-MG nº 520/2018, de 27 de setembro de 2018, decidiu: "que o curso 'Bacharel em Agroecologia' seja cadastrado com o título equivalente de 'Engenheiro Agrônomo' com restrição de atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 para receituário agrônomo, adubos e fertilizantes sintéticos, produção de sementes convencionais, aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas sintéticos.";

considerando, portanto, que se confirma informação já levada em conta na Decisão nº PL-1988/2018, do Confea, de que o Crea-MG teria aprovado o cadastro de Bacharel em Agroecologia, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, com o título equivalente a engenheiro agrônomo e com as restrições citadas; considerando que, ao analisar caso similar, de cadastramento de Curso de Bacharelado em Agroecologia ofertado pela Universidade Estadual de Paraíba na localidade de Lagoa Seca-PB, o Plenário do Confea mediante a Decisão nº PL-0689/2017, de 12 de maio de 2017, decidiu: "1) Não inserir na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa à Resolução nº 473, de 2002, qualquer título para os concludentes do Curso de Bacharelado em Agroecologia ofertado pela Universidade Estadual de Paraíba na localidade de Lagoa Seca-PB, em razão de os egressos do referido curso não serem detentores de diploma de Engenharia ou de Agronomia realizado no Brasil, o que configura desconformidade com as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes do curso em pauta tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão. 2) Não autorizar o cadastramento do Curso de Bacharelado em Agroecologia da Universidade Estadual de Paraíba no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC em razão de o referido curso não estar abrangido pelo referido Sistema. 3) Não homologar a Decisão PL nº 104/2016 do Crea-PB, em razão de os atos nela contidos encontrarem-se em desconformidade com as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes dos cursos de Bacharelado em Agroecologia tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão. 4) Orientar o Crea-PB no sentido de que a Universidade Estadual da Paraíba seja formalmente cientificada com relação aos termos desta decisão.";

considerando que não está regulamentada no Brasil a profissão referente aos egressos dos cursos de Bacharelado em Agroecologia; considerando que, para os cursos de Agronomia, há a exigência do cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

2006, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, exigência esta que inexistente no caso dos cursos de bacharelado em Agroecologia; considerando que o Plenário do Confea por intermédio da Decisão nº PL-2602/2015, de 18 de dezembro de 2015, manifestou-se contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2015, que disciplina a profissão de Agroecólogo, tendo em vista que o art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, mostra claramente que as competências do Engenheiro Agrônomo colidem com as atribuições do Agroecólogo, sugeridas no art. 3º do PLS nº 531, de 2015; considerando que, em pesquisa no site do Senado Federal (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122687>), foi obtida a informação que o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2015, que tratava da regulamentação da profissão de agroecólogo, foi arquivado ao final da legislatura; considerando, no que se refere aos egressos dos cursos de bacharelado realizados no Brasil, que somente devem registrar-se nos Creas os detentores dos diplomas de engenharia ou agronomia, segundo as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como os detentores de diplomas pertinentes a profissões regulamentadas em que a Lei atribui os encargos de registro e fiscalização aos Creas à semelhança do que ocorre nos casos referentes aos Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas; considerando, portanto, em observância do princípio da legalidade, que não é possível aos Creas efetuarem o registro de cursos que não tenham previsão legal, ainda que, no mercado de trabalho, tenham reflexos sobre as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea ou mesmo nos casos em que os cursos formadores de profissionais para as profissões não regulamentadas apresentem grades curriculares compatíveis com as grades curriculares dos cursos de engenharia ou agronomia; considerando que o fato de existir, em nível de bacharelados, mais uma profissão não regulamentada atuando juntamente com as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, à semelhança do que já ocorre com Geofísicos e Cientistas da Computação, não se configura em qualquer óbice para que o referido Sistema cumpra adequadamente as atribuições que lhe estão outorgadas pela legislação ora em vigor; considerando que estão anexados aos autos os processos nº 11502/2018 e 11614/2018, que tratam, respectivamente, da Proposta nº 015/2018-CCEAGRO e de ofício que encaminha a Moção das entidades de classe presentes no I Encontro Brasileiro de Entidades da Agronomia; considerando que a Proposta nº 15/2018 - CCEAGRO (SEI 0142929), da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO, propôs que o Confea declare, com a máxima urgência, a nulidade da Decisão CEAG nº 520/2018, da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG; considerando a Moção das Entidades de Classe presentes no I Encontro Brasileiro de Entidades da Agronomia (SEI 0146408), ocorrido de 28 a 30 de novembro de 2018, apresenta a seguinte solicitação: "(...) As Entidades de Classe presentes no 1º Encontro Brasileiro de Entidades da Agronomia, ocorrido em Curitiba, de 28 a 30 de novembro de 2018 solicitam à Administração e ao Plenário do CONFEA, bem como à Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CONFEA, tomem as devidas providências no sentido de sustar a decisão plenária da Câmara Especializada de Agronomia do CREA MG, e que os responsáveis pela decisão sejam responsabilizados por eventuais danos no exercício da profissão dos Engenheiros Agrônomos associados às referidas Entidades de Classe caso esta decisão permaneça ativa e ocorra o registro dos profissionais egressos do curso de bacharel em Agroecologia, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudoeste de Minas Gerais- Campus Rio Pomba."; considerando o Parecer GTE Nº 308/2020 (SEI 0311362); considerando que o Crea-MG, após oficiado, informou que "...não consta egressos registrados no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS RIO POMBA no Curso BACHARELADO EM AGROECOLOGIA e título ENGENHEIRO AGRÔNOMO..."; DECIDIU aprovar a Deliberação nº 138/2020-CEAP, denominada Proposta 1, que conclui por declarar a nulidade da Decisão CEAG-MG nº 520/2018 da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG, de 27 de setembro de 2018, em razão de estar em desconformidade com as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes dos cursos de Bacharelado em Agroecologia tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão.

Considerando que o processo foi encaminhado à CEA, pelo Chefe da UGI Limeira para verificar a possibilidade de conceder o título provisório de Tecnólogo em Agroecologia enquanto o Confea não decidir sobre o assunto.

Considerando que o processo foi relatado e foi pedido vistas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Voto:

Por cumprir a Decisão PL nº 2090/20, do Confea, de 01/12/2020, que elucida "... . que não é possível aos Creas efetuarem o registro de cursos que não tenham previsão legal, ainda que, no mercado de trabalho, tenham reflexos sobre as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea ou mesmo nos casos em que os cursos formadores de profissionais para as profissões não regulamentadas apresentem grades curriculares compatíveis com as grades curriculares dos cursos de engenharia ou agronomia; considerando que o fato de existir, em nível de bacharelados, mais uma profissão não regulamentada atuando juntamente com as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, à semelhança do que já ocorre com Geofísicos e Cientistas da Computação, não se configura em qualquer óbice para que o referido Sistema cumpra adequadamente as atribuições que lhe estão outorgadas pela legislação ora em vigor..." E decide "por declarar a nulidade da Decisão CEAG-MG nº 520/2018 da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG, de 27 de setembro de 2018, em razão de estar em desconformidade com as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes dos cursos de Bacharelado em Agroecologia tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-3432/2020	RIGOBERTO SOLER BRAGA ROMAN
	Relator	AMÁLIA MOZAMBANI / MARCO ANTONIO LIMA

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo iniciado por meio de denúncia em face do Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman, por realizar perícia técnica para o Juízo da Vara distrital de Ilha Bela exorbitando em suas atribuições.

Denúncia encaminhado pelo senhor Marco Aurélio Fiadi "Engenheiro Agrônomo Rigoberto Soler Braga Roman CREA 0685023513, realizou indevida Perícia Técnica para o Juízo da Vara distrital de Ilhabela, em área urbana. (autos do processo civil n° 2967/02). Conforme consulta a esta organização de Classe protocolo: 138815/2019, esta atividade profissional não é incumbência de Agrônomo! Consta ainda, segundo o Jornal eletrônico Radar Litoral, o mesmo profissional teria avaliado uma desapropriação em área urbana anteriormente, a qual foi objeto de decisão de uma liminar na mesma comarca. Documentação do alegado estão disponíveis. Aguardo suas providencias e manifestações. Grato." (fl. 02)

Notícia "Justiça concede liminar para suspender desapropriação de imóvel para o Centro de Referência da Mulher; Prefeitura de Ilhabela vai recorrer." (fls. 03-06)

O profissional Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman aceita a indicação como perito nos autos do processo judicial, fls. 07-08.

O profissional Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman solicita a elaboração de guia para levantamento dos honorários nos autos do processo judicial, fls. 09-10.

CREDOC 138815, do Murilo Perrella, que se identifica como geólogo, e pergunta: "Gostaria de esclarecimentos, por parte de Vsas, sobre a atribuição do engenheiro agrônomo, se é sua atribuição profissional a realização de laudos e pericias relativos a benfeitorias e construções, em propriedades particulares, em áreas urbanas. Certos de sua atenção, antecipo meus agradecimentos. Cordiais saudações, Murilo Perrella." (fl. 11)

Resposta ao questionamento informando que o Engenheiro Agrônomo possui atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, fs. 13.

Verificação do registro do profissional denunciado no CONFEA, com a informação de que ele está registrado no CREA SP com o título de Engenheiro Agrônomo e não possui nenhum título de pós-graduação, fl. 13.

Consulta de processos judiciais em que o profissional interessado figura como parte, fls. 14-15.

Parecer Técnico de avaliação do laudo do profissional denunciado emitido pela SHG – Geologia, Engenharia e Meio Ambiente LTDA, documento assinado por 02 profissionais um geólogo e outro Engenheiro Civil, fls. 16-33. ART emitida pelo Eng. Civil João Manoel Sampaio Mathias dos Santos Filho, relativa ao parecer técnico de avaliação de laudo, fls. 34-35.

Resumo da empresa SHG – Geologia, Engenharia e Meio Ambiente LTDA, que está devidamente registrada no CREA SP e possui 02 responsáveis técnicos um geólogo e outro Engenheiro Civil, fl. 36.

"Resumo de Profissional", constata-se que a profissional interessada está registrada como Engenheira Agrônoma com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33; está quite com a anuidade de 2020 e está anotado como responsável técnico pela empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP, fls. 37-38.

As partes, denunciante e denunciado foram notificadas. E o denunciado foi notificado para manifestar-se sobre a denúncia, fls. 40-44.

Informação da existência de 73 ARTs ativas sob a Responsabilidade Técnica do profissional denunciado, e as ARTs, fl. 45-117.

Manifestação do profissional denunciado, fls. 119-126, da qual se destaca:

- "... não há especificidade para que o engenheiro agrônomo tenha que atuar apenas em área rural



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

sobretudo ainda pelo fato de que Ilhabela, dentro de seu contexto ambiental é cediço a atuação de Engenheiros Agrônomos de forma ampla e irrestrita;"

- "...boa parte de Ilhabela está em área de preservação há pertinência temática com a engenharia agrônômica e a ambiental;"

- "... o laudo foi homologado pelo juízo, não cabendo ao denunciante e/ou outras pessoas interessadas no processo, a sua invalidação por via transversa, ou seja, para que nos pronunciemos, tal fato deve ser dentro do referido processo";

- "... o CREA não pode se prestar a interesses particulares, sob pena de seus dirigentes incorrerem em crime de advocacia administrativa";

- "... este subscritor não é o único a atuar como perito na vara civil de Ilhabela, havendo uma gama de profissionais que exercem tal atividades junto a justiça local – sendo certo que se analisarmos os laudos, não só em Ilhabela, como em demais varas do Estado, não há alusão a recolhimento de ARTs";

- "... que a ART que deveria ser preenchida é a de Cargo/Função – com a atuação de perito judicial, junto ao acervo documental que está a disposição para vistas de qualquer interessado = advogados/promotores/partes do processo;

- que o provimento no qual constam os documentos para atuar como perito não fazia alusão a questão da apresentação da ART de Cargo/Função, assim como em nenhum tempo fora solicitado pelas partes do(s) processo(s), em que ele atuou como perito a apresentação de ART;

- que "... o que se deve observar é o método e o conhecimento do assunto/tema por parte do perito em cada ação judicial em específico e não o local de atuação – Urbano e/ou Rural";

- se coloca a disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e deliberação pertinente, fl. 137.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (grifo nosso)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- (...)*

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º *Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*
(...).

Art. 10. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. *O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

II.3 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
 Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.4 – Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;*
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;*
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;*
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;*
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;*
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;*
- g) mecânica agrícola;*
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certâmens.*

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. dêste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.

II.5 – Código de Ética Profissional Anexo da Resolução Nº 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências., do qual destacamos:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
- c) Preservar e defender os direitos profissionais;*

V – Ante ao meio:

- a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022*e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.***6. DAS CONDUTAS VEDADAS.***Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:**I - ante ao ser humano e a seus valores:*

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

II – ante à profissão:

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*
 - b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*
 - c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;*
- III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*
- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;*
 - b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*
 - c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*
 - d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;*
 - e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;*
 - f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;*
 - g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;*
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;*
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;*
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;*

V – ante ao meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.*

*II.6 – Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar., do qual destacamos:**Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

- I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*
- II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*
- III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*
- IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.**§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

II.7 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.8 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

II.9 – Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1.º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

ART. Art. 2.º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1.º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Considerando Resolução N.º 218/73, que compete ao Engenheiro Agrônomo as atividades de 01 a 18 do artigo 1o desta resolução, referentes a engenharia rural.

Considerando Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

O Engenheiro agrônomo Rigoberto Soler Braga Roman não possui nenhum título de pós-graduação encontrado.

Considerando que a área objeto da avaliação no laudo pericial, na cidade de Ilhabela, é considerada como Área Urbana, conforme disposto no Plano de Manejo do Parque Estadual de Ilhabela, e embora, dependendo da ocupação do solo (agricultura ou preservação ambiental), o engenheiro agrônomo tem atuação, foi encontrada inconsistência que prejudicaram a interpretação do perito principalmente, quanto a identificação, localização e uso do solo da área.

Considerando que a área não pôde ser identificada visualmente durante a vistoria “in loco”, realizada pelo técnico que elaborou o laudo pericial;

Considerando que as fotos apresentadas pelo perito mostraram dificuldade, prejudicando a análise;

Considerando que na leitura do laudo, verifica-se que não está clara a localização correta da área, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

*próprio perito teve dificuldade em locar a área corretamente quando de sua vistoria `in loco`
Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia:*

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando que não foi constatada ART referente ao processo 0002563-37.2002.8.26.0247.

Voto. Em concordância com o pedido de denúncia apresentada em face do engenheiro Agrônomo Rigoberto Soler Braga Roman.

VOTO DO CONSELHEIRO VISTOR:**Histórico:**

Trata o presente processo iniciado por meio de denúncia em face do Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman, por realizar perícia técnica para o Juízo da Vara distrital de Ilha Bela exorbitando em suas atribuições.

Denúncia encaminhado pelo senhor Marco Aurélio Fiadi "Engenheiro Agrônomo Rigoberto Soler Braga Roman CREA 0685023513, realizou indevida Perícia Técnica para o Juízo da Vara distrital de Ilhabela, em área urbana. (autos do processo civil n° 2967/02). Conforme consulta a esta organização de Classe protocolo: 138815/2019, esta atividade profissional não é incumbência de Agrônomo! Consta ainda, segundo o Jornal eletrônico Radar Litoral, o mesmo profissional teria avaliado uma desapropriação em área urbana anteriormente, a qual foi objeto de decisão de uma liminar na mesma comarca. Documentação do alegado estão disponíveis. Aguardo suas providências e manifestações. Grato." (fl. 02)

Notícia "Justiça concede liminar para suspender desapropriação de imóvel para o Centro de Referência da Mulher; Prefeitura de Ilhabela vai recorrer." (fls. 03-06)

O profissional Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman aceita a indicação como perito nos autos do processo judicial, fls. 07-08.

O profissional Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman solicita a elaboração de guia para levantamento dos honorários nos autos do processo judicial, fls. 09-10.

CREADOC 138815, do Murilo Perrella, que se identifica como geólogo, e pergunta: "Gostaria de esclarecimentos, por parte de Vsas, sobre a atribuição do engenheiro agrônomo, se é sua atribuição profissional a realização de laudos e perícias relativos a benfeitorias e construções, em propriedades particulares, em áreas urbanas. Certos de sua atenção, antecipo meus agradecimentos. Cordiais saudações, Murilo Perrella." (fl. 11)

Resposta ao questionamento informando que o Engenheiro Agrônomo possui atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, fs. 13.

Verificação do registro do profissional denunciado no CONFEA, com a informação de que ele está registrado no CREA SP com o título de Engenheiro Agrônomo e não possui nenhum título de pós-graduação, fl. 13.

Consulta de processos judiciais em que o profissional interessado figura como parte, fls. 14-15.

Parecer Técnico de avaliação do laudo do profissional denunciado emitido pela SHG – Geologia, Engenharia e Meio Ambiente LTDA, documento assinado por 02 profissionais um geólogo e outro Engenheiro Civil, fls. 16-33. ART emitida pelo Eng. Civil João Manoel Sampaio Mathias dos Santos Filho, relativa ao parecer técnico de avaliação de laudo, fls. 34-35.

Resumo da empresa SHG – Geologia, Engenharia e Meio Ambiente LTDA, que está devidamente registrada no CREA SP e possui 02 responsáveis técnicos um geólogo e outro Engenheiro Civil, fl. 36.

"Resumo de Profissional", constata-se que o profissional interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33; está quite com a anuidade de 2020 e está anotado como responsável técnico pela empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP, fls. 37-38.

As partes, denunciante e denunciado foram notificadas. E o denunciado foi notificado para manifestar-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

sobre a denúncia, fls. 40-44.

Informação da existência de 73 ARTs ativas sob a Responsabilidade Técnica do profissional denunciado, e as ARTs, fl. 45-117.

Manifestação do profissional denunciado, fls. 119-126, da qual se destaca:

- "... não há especificidade para que o engenheiro agrônomo tenha que atuar apenas em área rural sobretudo ainda pelo fato de que Ilhabela, dentro de seu contexto ambiental é cediço a atuação de Engenheiros Agrônomos de forma ampla e irrestrita;"

- "...boa parte de Ilhabela está em área de preservação há pertinência temática com a engenharia agrônoma e a ambiental;"

- "... o laudo foi homologado pelo juízo, não cabendo ao denunciante e/ou outras pessoas interessadas no processo, a sua invalidação por via transversa, ou seja, para que nos pronunciemos, tal fato deve ser dentro do referido processo";

- "... o CREA não pode se prestar a interesses particulares, sob pena de seus dirigentes incorrerem em crime de advocacia administrativa";

- "... este subscritor não é o único a atuar como perito na vara civil de Ilhabela, havendo uma gama de profissionais que exercem tal atividades junto a justiça local – sendo certo que se analisarmos os laudos, não só em Ilhabela, como em demais varas do Estado, não há alusão a recolhimento de ARTs";

- "... que a ART que deveria ser preenchida é a de Cargo/Função – com a atuação de perito judicial, junto ao acervo documental que está a disposição para vistas de qualquer interessado = advogados/promotores/partes do processo;

- que o provimento no qual constam os documentos para atuar como perito não fazia alusão a questão da apresentação da ART de Cargo/Função, assim como em nenhum tempo fora solicitado pelas partes do(s) processo(s), em que ele atuou como perito a apresentação de ART;

- que "... o que se deve observar é o método e o conhecimento do assunto/tema por parte do perito em cada ação judicial em específico e não o local de atuação – Urbano e/ou Rural";

- se coloca a disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e deliberação pertinente, fl. 137.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (grifo nosso)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas ... "c" ... do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- (...)

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- (...)
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- (...)
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- (...)
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- (...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.004 de 27 de junho de 2003, que aprova o “Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar” e mantém interface com a Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil;

Considerando como referência a Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil, em especial:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

(...)

II - aos auxiliares da justiça;

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito...;

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 345, DE 27 JUL 1990 – que Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:

(...)

d) PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.

Considerando como referência o Conselho Nacional de Resolução n.º 233 Justiça –2016, que “Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus”.

Considerando a DECISÃO NORMATIVA N.º 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992 - CONFEA, que Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

DECIDE: Regulamentar as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, bem como definir competências para executá-las.

A - Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano:

- 1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei n.º 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;*
- 2 - Serviços topográficos;*
- 3 - Levantamento aerofotogramétricos;*
- 4 - Planejamento geral básico - Projetos de loteamento;*
- 5 - Paisagismo;*
- 6 - Sondagens geotécnicas;*
- 7 - Obras de terra e contenções;*
- 8 - Obras de arte, estruturas, fundações e estruturas de contenções;*
- 9 - Sistema viário;*
- 10 - Sistema de abastecimento de água;*
- 11 - Sistemas de esgoto cloacal e esgoto pluvial;*
- 12 - Sistema de distribuição de energia elétrica.*

B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes concede tais atribuições, são as listadas no quadro anexo;

C - Em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Art. 25 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

Considerando o ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA N.º 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992, ALTERADA PELA DECISÃO NORMATIVA N.º 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 E 107, DE 29 DE MAIO DE 2015, o qual segue abaixo recortado e adaptado:

Considerando que um dos motivos de impedimento e suspeição do perito para escusa da nomeação, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

não dominar a área técnica envolvida na perícia e não possuir habilitação na área.

Considerando que o laudo pericial é um importante documento dentro de um processo judicial, porque é através dele que o juiz obterá apoio técnico científico para chegar a uma justa decisão de uma lide;

Considerando que o laudo pericial é o relato de um especialista técnico designado para avaliar determinada situação que está dentro de seus conhecimentos, impondo a tradução das impressões captadas em torno do fato litigioso;

Considerando que no contexto do processo SF – 003432/2020 não é notório as atividades técnicas periciais desenvolvidas pelo Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman;

Considerando que o extrato do sistema CREANET apontou 73 ARTs ativas sob responsabilidade do Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman, fl. 46 – 117;

Considerando que não foi constatada ART referente ao processo judicial nº 0002563-37.2002.8.26.0247, fl. 45;

Considerando que a cópia do Laudo Pericial do Processo Cível: 00002563-37.2002.8.26.0247 / N° Ordem: 2967/02, fora apensado de forma incompleta. - fls. 09 -10;

Considerando que o Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman não destaca no recurso as atividades técnicas elaboradas, fls. 120 -126;

Voto:

Remeter a UGI - São José dos Campos – GRE-06, para que seja incluso no Processo SF-003432/2020 as cópias dos Laudos Judiciais 'completos' (ou outro documento similar), elaborados pelo Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman, alusivos aos:

- Processo Cível: 00002563-37.2002.8.26.0247 / N° Ordem: 2967/02 – fl.– 9-10;
- ART nº 92221220121779518 – execução - laudo – alvenaria - fl. - 46;
- ART nº 92221220121682020 - execução – laudo – edificação - fl.- 47;
- ART nº 92221220130698604 – laudo – perfil construtivo – urbana - fl. - 49;
- ART nº 92221220121780412 – laudo – edificação - fl. – 58;
- ART nº 92221220130873715 – perícia – locação - arruamento - fl. – 64;
- ART nº 92221220130760465 – inspeção - edificação de materiais mistos - fl. – 67;
- ART nº 92221220130760291 – elaboração - laudo – edificação - fl. – 68;
- ART nº 92221220131730340 – assistência - avaliação – edificação - fl. – 72;
- ART nº 92221220140335693 – assistência – perícia – descrição usos do solo - fl. – 84;
- ART nº 92221220140215212 – assistência – avaliação – descrição usos do solo - fl. – 88;
- ART nº 92221220140945550 – perícia – descrição usos do solo - fl.–103;
- ART nº 92221220141068046 – perícia – edificação - fl. – 105;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-5400/2021	JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS PARAGUAÇU PAULISTA - ME
	Relator	FABIO ARAÚJO / LUIZ FABIANO

Proposta**HISTÓRICO**

Com relação às atividades da empresa interessada neste processo, destacamos os seguintes documentos apresentados:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada, com registro da empresa na receita federal, emitido em 31.07.92, com atividade econômica principal: Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, distribuição, vendas e refrigerantes
- Declaração de firma individual – Nome comercial José Roberto de Campos Paraguaçu Paulista – ME. atividade econômica: Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, distribuição, vendas e refrigerantes (fl. 04);
- Resumo profissional e ART de cargo e função no 28027230211498457 do Engenheiro Agrônomo José Roberto de Campos CREASP 0601288898-SP.
- Declaração de quadro técnico, onde se destaca que não existe outros profissionais além do responsável técnico.

Tendo em vista os elementos acima, em 03.11.21, a UGI/Assis encaminhou para câmara especializada em Agronomia -CEA que seja feita uma análise da compatibilidade da atribuição do profissional com as atividades da empresa. indicando como profissional o Engenheiro Agrônomo José Roberto de Campos legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

2.PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a resolução 1121/19 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

- I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução nº 218/73 – “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Lei nº 4.076, de 1962 (Lei do geólogo)

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

3. VOTO

De acordo com os documentos apresentados e análise de atribuições profissionais meu voto é de que não existe compatibilidade da atribuição do Engenheiro agrônomo com as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa que são de: Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

RELATO DO CONSELHEIRO VISTOR:**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de registro e indicação de responsável técnico pela empresa José Roberto de Campo Paraguaçu Paulista - ME com a anotação do profissional Eng. Agr. José Roberto de Campos, sócio, como seu responsável técnico.

Requerimento de registro da empresa indicando o Eng. Agr. Paulo Cesar Wolff, como seu responsável técnico, fl. 02.

Registro da empresa na Receita Federal, do qual destaca-se o objeto social: Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, distribuição e vendas de refrigerantes, fl. 03.

Declaração de Firma Individual, fl. 04.

Cadastro nacional da Pessoa Jurídica, da qual destaca-se a que atividade econômica principal é a Fabricação de águas envasadas e não há atividades secundárias informadas, fl. 07.

ART de cargo e função emitida pelo Responsável Técnico, fl. 08.

Declaração de quadro técnico, da qual se destaca que não existem outros profissionais além do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022*Responsável técnico, fl. 09.**Informação de que foi quitada a taxa de registro, fl. 10.**Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado como Eng. Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, não possui responsabilidades técnicas anotadas e está em débito com a anuidade com a parcela 01, relativa ao parcelamento das anuidades de 2019, 2020 e 2021, fl. 11.**O processo é encaminhado à CEA para análise das atribuições do profissional indicado como responsável técnico em face ao objeto social da interessada, fl. 12.**II – Dispositivos legais destacados:**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**(...)**§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

II.3 – Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022*Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.**II.4 – Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às aléneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;*
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;*
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certâmens.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.

II.5 - Lei nº 4.076, que regula o exercício da profissão de geólogo, da qual destacamos:

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos a ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

III – PARECER:

Considerando o Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 que dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

Em seu capítulo II - Da Pesquisa Mineral – em seus artigos 14º e 15º – “Os trabalhos necessários à pesquisa serão exercitados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.”

Considerando a Decisão Normativa nº 59, de 09 de maio de 1997 do CONFEA, que dispõe “Sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências”.

Considerando a Resolução nº 218 de 29/06/1973, em seus artigos 1º; 11º e 14º

Considerando a Lei nº 4.076 de 23/06/1962, em seu Art. 6º.

IV - VOTO

Pelo indeferimento da solicitação de compatibilidade da atribuição do profissional de Engenharia Agrônoma com as atividades de Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, realizada pela empresa.

Neste sentido, o voto das vistas acompanha o do relator, composto nos autos no dia 01 de junho de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****SOROCABA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	E-57/2020 <i>E. O. L.</i>
Relator	COMISSÃO DE ÉTICA

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-1273/2019	TNJ CONTROLE AMBIENTAL LTDA
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feita pela empresa TNJ Controle Ambiental Ltda.

Decisão da CEA/SP nº 335/2019, pelo referendo do registro da empresa TNJ Controle Ambiental Ltda neste Conselho Regional e indicação de responsável técnico habilitado para as atividades constantes no Objeto Social, uma vez que o profissional indicado como responsável técnico não atende a plenitude do objeto social (fl. 33-34).

A empresa solicitou o cancelamento do registro, uma vez que o responsável técnico indicado Engenheiro Ambiental Roberto Carlos Bernardes Maciel não foi aceito para a amplitude do objeto social da empresa. Destaca-se que a empresa está registrado no CRMV (fl. 37).

Às fls. 38 a 44, apresenta o Contrato Social da Empresa, do qual se destaca o Objeto Social: " Empresa de prestação de serviços de imunização de controle de pragas urbanas, controle ambiental, aplicação de saneantes diomissanitários em serviços de desinsetização, desraização e descupinização, fumigação de produtos armazenados, tratamento: quarentenários e fitossanitários, aplicação de agroquímicos e de fitossaneantes, atividades de higienização e desinfecção de caixas d'água, cisternas, piscinas e similares, outros serviços prestados principalmente a empresas e condomínios residenciais e empresariais, saneamento vegetal, capina química e roçagem."

Registro da empresa no CRMV, tendo como responsável técnica a Andrea Bonates de Oliveira (pg. 45).

Apresenta também a carteira profissional da Andrea Bonates de Oliveira (pg. 46).

Resumo da Empresa no CREA-SP, do qual se destaca que o responsável técnico é o Engenheiro Ambiental Roberto Carlos Bernardes Maciel (fls. 47 e 49).

Relatório de Fiscalização, realizado em 02/12/2021 (fl. 50)

Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa interessada no CRQ, válida até 31/03/2022 (fl. 51).

Licença Sanitária da Vigilância Sanitária da empresa (pg. 52-53).

Considerando o apurado e informado pela fiscalização, diante de novos elementos juntados no processo, a UGI Jundiaí sugeriu encaminhar este processo à CEA, para prosseguimento da análise quanto ao pedido de cancelamento de registro, conforme expediente de fl. 37.

Dessa forma o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa (fl. 54)

Parecer:

Dispositivos Legais destacados:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. *Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
 (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

- Lei 6839/80, em que o entendimento majoritário na jurisprudência de nossos tribunais, que o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. Assim, não é, a princípio, devido o duplo registro profissional; isto é, inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

- Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da ANVISA (Agência nacional de Vigilância Sanitária), dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Em suas Considerações Gerais diz que: As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente; As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional, e que são habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

- RESOLUÇÃO RDC Nº 52, DE 22 de Outubro de 2009, também da ANVISA dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Nela fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. Em seu Art. 8º diz que a empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. No seu §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional e, no seu §2º diz que a empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque no Relatório de fiscalização, do qual destaca-se que as Principais Atividades desenvolvidas pela empresa são as mesmas do Objeto Social, com ênfase nas atividades de desinsetização;

Considerando o Registro da empresa no CRMV, tendo como responsável técnica a Médica Veterinária Andrea Bonates de Oliveira;

Considerando que a empresa também se encontra registrada no CRQ, tendo como responsável técnico Roberto Carlos Bernardes Maciel como seu responsável técnico;

Considerando que a empresa tem Licença Sanitária da Vigilância Sanitária;

Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia.

Voto

- Por deferir o cancelamento do registro da empresa TNJ Controle Ambiental Ltda, uma vez que está devidamente registrada, e com responsável técnico, perante o CRQ - Conselho Regional Química.

- Caso a empresa venha a executar as atividades exclusivas da área agrônômica deverá ter em seu quadro técnico um profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-2694/2021	VEGA MONITORAMENTO E ORIGINAÇÃO AGROAMBIENTAL LTDA
	Relator	EVANDRA BARBIN

Proposta**Histórico:**

O Processo F – 002694/2021 foi instaurado por solicitação de registro da empresa Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda., com a anotação do Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hespanhol, contratado por tempo indeterminado, como único responsável técnico da citada empresa (fls.05 e 06). Conforme contrato social (fls. 07 a 12), a empresa tem por objeto: I) implementação de ferramentas sistêmicas e eletrônicas para proceder ao Registro, Identificação e Certificação da Conformidade Ambiental; II) monitoramento de insumos, identificação de origem e certificação de produtos agropecuários, incluindo Safra e o Rebanho; III) monitoramento de propriedades rurais; IV) administração do sistema de registros dos títulos originados do processo produtivo agropecuário; V) intermediação e agenciamento de serviços em geral, exceto imobiliários.

Às fls. 13 a 16, está apresentada a ficha cadastral simplificada, cujo CNPJ é 30.892.910/0001-97, tem como atividade principal: Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; e como atividades secundárias da área de Serviços de engenharia: Serviços de agronomia e de consultoria e às atividades agrícolas e pecuárias; Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Serviços de engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; e Serviços de Engenharia (fl.17).

Às fls. 18 e 19, consta contrato de prestação de serviços pelo período de 4 anos, tendo como contratante a empresa Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda. e como contratado o Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hespanhol, para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia para atividades de geoprocessamento, sensoriamento remoto, mapeamentos e elaboração de relatórios técnicos, com emissão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de CARGO e FUNÇÃO nº280272302108779954 (fls.20).

Conforme Resumo de Profissional do CREA-SP, às fls, 24, o Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hespanhol possui atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 do CONFEA, e não consta como responsável técnico de outras empresas.

Às fls.25 a UGI São José dos Campos expede a certidão de registro da empresa Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda., para exercer exclusivamente as atividades constantes em seu objetivo social na área de ENGENHARIA FLORESTAL, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, e encaminha o processo à CEA – Câmara Especializada de Agronomia para referendo ou não da anotação do Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hespanhol como responsável técnico, face ao Objeto Social da empresa e atribuições do profissional anotado.

Conforme fls.26 – Resumo da Empresa / CREA-SP, o registro foi realizado em 25/06/2021. Então o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e parecer – fls.30.

Às fls.31 a 34 consta o relato do processo e às fls. 35/36 a decisão da CEA, com deferimento do registro da empresa Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda., com restrição das atividades de seu objeto social às atribuições do profissional registrado como responsável técnico, Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hespanhol, com sugestão de que a UGI São José dos Campos (SJC) fiscalize a empresa in loco no intuito de verificar quais atividades são desenvolvidas de fato e, caso constate o desenvolvimento de atividades da área de agronomia, que a empresa se já notificada acerca da necessidade de ampliação de seu quadro técnico com registro de responsável técnico da área de Engenharia Agrônômica.

De acordo com o relatório de Fiscalização de Empresa (fls.38 e verso), o Agente Fiscal da UGI SJC relata que o coordenador de recursos humanos informou o seguinte:

- a empresa Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda. desenvolve programa software baseado em inteligência geográfica;
- a empresa não realiza atividades de agronomia, somente desenvolvimento ou manutenção de software. A partir de softwares do mercado (ArcMap, ArcGiz) a empresa desenvolve soluções para os clientes que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022*possui contrato com a referida.**- não produz laudo técnico das atividades que realiza.**Às fls 39 a 41 estão apresentadas cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Veja Monitoramento, referentes a:**- NF N.º514: SERVIÇOS DE MAPEAMENTO DE DESMATAMENTO E COBERTURA DE USO DO SOLO DE IMÓVEIS RURAIS**- NF N.º513: DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE**- NF N.º512: DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE**Parecer:**Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Destacam-se os seguintes artigos:**Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Considerando as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, elencadas no artigo 1º da Resolução nº218/73:**"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Considerando as competências do Engenheiro Agrônomo (artigo 5º da Resolução nº218/73):**“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando as competências do Engenheiro Florestal (artigo 10 da Resolução nº218/73):**“Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o artigo 16 da Resolução nº1121/19 do CONFEA:**“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.**Considerando as atividades secundárias atuais da empresa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas realizada em 06/09/2021**(https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), da área de Serviços de engenharia: Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;**Considerando os serviços oferecidos pela empresa em redes sociais – www.vegamonitoramento.com.br, consultado em 06/09/2021: “monitorando a sustentabilidade e segurança da cadeia de alimento; monitorando a sustentabilidade do agronegócio para proteção da sua marca; monitorando a produção agrícola brasileira; monitorando a origem e rastreabilidade dos produtos do agronegócio; monitorando o risco de fenômenos climáticos para o agronegócio; monitorando ativos florestais com tecnologia multissensores; monitorando a produção agrícola brasileira”;**Considerando que a UGI São José dos Campos fiscalizou a empresa in loco no intuito de verificar quais atividades são desenvolvidas de fato e não foi constatado o desenvolvimento de atividades específicas da área de agronomia.***Voto:***Pelo deferimento do registro da empresa Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda. com restrição das atividades de seu objeto social às atribuições do profissional anotado como responsável técnico, Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hспанhol.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-27001/1997 V2 <i>PLAN VALE COMÉRCIO DE PLANTAS E ORNAMENTAÇÕES LTDA</i>
	Relator ANDRÉ PARADELA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Plant Valle Comércio de plantas e Ornamentações LTDA, que alterou o seu nome e objeto social.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos a atividade econômica principal Atividades Paisagísticas e atividades secundárias: serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; restaurantes e similares e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl 03.

Contrato social, datado de 20/09/2010, em que consta como objeto social: prestação de serviços de ornamentação, plantas, jardinagem, manutenção de áreas verdes e artigos de decoração em geral; serviços de alimentação para eventos e recepção, bufê, serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas, casa de festas e eventos e outras atividades de recepção e lazer, inclusive aluguel de recinto e de suas instalações e acessórios para festas, casamentos, recepções, feiras e outros eventos, fls 04-07.

A UGI informa que a empresa tem a necessidade de ter um responsável técnico Engenheiro Agrônomo para o serviço de manutenção de áreas verdes, fl 08.

A empresa apresenta manifestação da qual se destaca: “nossa manifestação e justifica nosso descredenciamento desde 2011, tendo nossas atividades terem encerrado junto a este conselho conforme contrato social apresentado”. Comparecemos em 13/06/2018 conforme declaração apresentada com os protocolos no. 82294 e no. 82298 ficando nesta data mais uma vez registrado pela atendente Ana Paula Costa de Oliveira que nossa empresa cumpriu todos os deveres do descredenciamento junto ao CREA, fl 09.

Resumo da empresa do qual destacamos que está registrada desde 29/01/1997 e está em débito com as anuidades desde 2012 até 2019, fl 10.

Informação de que o Responsável Técnico encerrou a responsabilidade pela empresa em 26/12/2011, fl 11. Destaca-se que a empresa possuía Responsável Técnico Arquiteto e que foi desvinculado do CREA SP em face da Lei 12.378/2020 – CAU, em 26/12/2011.

Termo de Sessão e Conciliação entre o CREA e a empresa, fl 12-14.

Manifestação da empresa que entende que o seu descredenciamento se deu em 2011, conforme contrato social apresentado. Em 13/06/2018, antes do Ato Administrativo no. 39, foram protocolados os documentos 82294 e 82298 – junho de 2018 reiterando o seu descredenciamento, fl 20.

Cópias de notas fiscais, fls 21-25.

Cópia do recibo de entrega da Declaração retificadora, fls 26-30.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, fl 31.

Histórico do processo elaborado pela UGI do qual se destaca:

Em 13/06/2018 a sócia da empresa foi na UGI de Pindamonhangaba para atender a solicitação do fiscal Edmilson, na oportunidade questionou sobre qual a documentação necessária para fazer o cancelamento do registro;

Em 12/06/2019 a contadora da empresa Sara Leite solicitou informações sobre os documentos necessários para o cancelamento de registro, tendo o CREA informado sobre a necessidade de manutenção do registro no CREA, e indicar profissional habilitado, porque atuava na manutenção de áreas verdes;

Em 13/06/2019 a empresa apresentou o Cartão CNPJ, alteração contratual e uma declaração solicitando o cancelamento do registro. Destacando que não foram anexadas cópias das notas fiscais e nem documentos que comprovassem a inatividade da empresa. Tal informação foi passada para a interessada que ficou de apresentar a documentação posteriormente;

Em 18/07/2019 a empresa retornou ao CREA com o termo de conciliação, referente ao acordo feito com o jurídico;

Em 19/07/2019 questionamento ao Sr. Auro quanto ao procedimento a ser realizado. O mesmo passou a orientação que é necessário apresentar documentos que comprovem que não há atividades relacionadas as atividades de engenharia;

Em 22/07/2019 a UGI solicita a apresentação da documentação que faltava para dar prosseguimento à solicitação de cancelamento de registro da empresa;

Em 26/09/2019 a empresa apresentou a documentação que faltava para atender ao protocolo de 13/06/2019, ou seja, notas fiscais de números 84, 85, 93 e 94 e Certidão negativa da Receita Federal e Declaração de Informações Soc. E Fiscais da empresa, fl 33;

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa em 16/03/2021, fl 34;

Decisão CEA/SP no. 191/2021, de 12/08/2021, que DECIDIU: Por retornar o processo para a UOP de Pindamonhangaba para que a fiscalização verifique as reais atividades da empresa e, para que a empresa apresente as notas fiscais sequenciais emitidas nos últimos 06 meses, de forma a possibilitar a análise do requerimento pela Câmara Especializada de Agronomia, fls 41-43;

A empresa foi notificada para apresentar cópias das notas fiscais no período de 11/08/2021 a 31/01/2022, fl 49;

Informação da fiscalização de que a Sra. Nilcéia Vieira de Andrade Monteiro declarou que a atividade principal de sua empresa é a locação do espaço para eventos. E declarou também que sua empresa presta serviços para terceiros como jardinagem ou paisagismo. A área total da empresa é de 9.000 m2 incluindo salão de festas, viveiro de mudas e área livre, fl 50.

A empresa apresenta resposta a notificação do CREA SP, informando que não emitiu notas fiscais no período solicitado, que desde 2011 solicita o descredenciamento no CREA SP; que atua modestamente no ramo comercial de ornamentação, plantas e artigos de decoração, que o seu segmento se transcorreu para eventos e recepções, inclusive, aluguel de recinto para festas, casamentos, recepções e outros eventos, e nos últimos anos tem sido prejudicado sensivelmente em razão da pandemia, fls 52-55;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Ficha Cadastral completa da empresa na JUCESP, fls 57-59;

Contrato social da empresa, do qual se destaca o objeto social: "prestação de serviços de ornamentação, plantas, jardinagem, manutenção de áreas verdes e artigos de decoração em geral; serviços de alimentação para eventos e recepção, bufê, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casa de festas e eventos e outras atividades de recepção e lazer inclusive aluguel de recinto e de suas instalações e acessórios para festas e casamentos, recepções, feiras e outros eventos e restaurantes, fls 62-65.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer, no que se refere ao registro, vide objeto social, ou cancelamento de registro de empresa, fl 71.

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

profissionais do seu quadro técnico.

2 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*
- VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*
- VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***II- Parecer:***Considerando que a interessada Plant Valle Comércio de Plantas e Ornamentações LTDA alega que solicitou baixa de registro no CREA SP no ano de 2011, visto que seu responsável técnico, Paulo Eduardo Oliveira de Carvalho, arquiteto, encerrou suas atividades técnicas de responsabilidade técnica em 26/12/2011, em face da Lei 12.378/2020 – CAU, porém, pelos autos do processo, não se verifica documentos comprobatórios de tal alegação;**Considerando e-mail trocado entre os agentes administrativos do CREA-SP Sra. Ana Paula de Oliveira e Sr. Auro de Moraes informando que o processo F-27001/97 foi encaminhado para São Paulo e enviado para o CAU, segundo orientações recebidas pelo CREA SP, e que portanto, nos autos do processo não existe qualquer documentação comprobatória desse fato;**Considerando que a situação da Empresa perante o CREA SP encontra-se ativa, e portanto, deve cumprir com a obrigação do pagamento das anuidades;**Considerando nossa análise do processo em relação à solicitação do cancelamento de registro, a partir de 2019, em função dos documentos apresentados nos autos do processo;**Considerando que a interessada declara que a atividade principal da sua empresa é a locação do espaço*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

para eventos;

III- Voto:

Em função da empresa encontrar-se ativa e da não constatação de baixa de registro, a cobrança das anuidades pendentes até o ano de 2018 é devida;

Pelo fato da situação ativa nesse conselho, a interessada deveria apresentar responsável técnico, e portanto, deverá ser autuada com base no artigo 6º. da Lei 5.194/66;

A partir de 2019 (data da abertura desse processo), somos de acordo pelo cancelamento do registro da empresa no CREA SP, por entender que não pratica atividade técnica exclusiva de profissionais registrados nesse conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-807/2021	GUILHERME BIAGIOTTI FERREIRA PESSOA
	Relator	NIVALDO CRUZ

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Guilherme Biagiotti Ferreira Pessoa - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não estou em atuação na área, não necessitando continuar registrado. Hoje atuo como coordenador de vendas em uma empresa de tratores agrícolas e não é necessário ter registro ativo."

Constam no presente processo:

Informações do CREAdoc quanto a solicitação de interrupção de registro e de seu indeferimento, em que se verificam que existem diversos documentos anexados ao CREADOC, mas que não constam do processo (fls. 03-06).

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que está registrado na empresa Trancan Maquinas e Sistemas para Agricultura, Atividade: Conc. de Maq. Agrícolas, Função: Instrutor Técnico Jr., CBO 3003-05, admissão de 08/01/2018 (fls. 07-08).

Objetivo do cargo: Mapear as atribuições e responsabilidades de todos os cargos de Trancan, atreladas a competências e comportamentais, Ferramenta fundamental para alinhamento junto a gestão, possíveis promoções e planos de desenvolvimento individual

Descrição da atividade: Coordena equipe de consultores de vendas; realiza diretamente a prospecção e a venda de produtos e serviços da empresa, e acompanha consultores em negociações com clientes (internos e externos); é responsável pela manutenção de informações atualizadas sobre suas vendas e de seus consultores no CRM; participa da elaboração, acompanhamento e execução da estratégia e do plano orçamentário da área comercial; coordena as filiais, implementa atividades de controle da rotina diária dos colaboradores da filial e coordena sua execução, promove condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade em cada uma das filiais; realiza reuniões e treinamentos para colaboradores e clientes; promove, realiza e auxilia na organização e realização de eventos internos e externos, relacionados às atividades da empresa, elabora, acompanha e registra pedidos diversos, especialmente da área de compras do CRM.

Indicação pelo indeferimento a interrupção do registro pela chefia da UGI de Ribeirão Preto (fl. 10).

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa GHOS Comércio Terraplenagem e Transportes LTDA, da qual destaca-se o objeto social: "Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; obras de terraplenagem; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fls. 11).

Informação quanto a abertura do processo SF 2048/2021, em nome da empresa GHOS Comércio Terraplenagem e Transportes LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls. 12-13).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro (fls. 14).

Decisão CEA/SP nº 20/2022, de 10/03/2022, que DECIDIU: Restituir o processo à UGI de Ribeirão Preto para que seja anexada toda a documentação/arquivos constantes no protocolo CREAdoc 38895/2019 – Eng. Agr. Guilherme Biagiotti Ferreira Pessoa, de forma a permitir a análise e emissão de parecer fundamentado pela Câmara Especializada de Agronomia (fls. 19-20).

Requerimento de baixa de Registro Profissional, Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não estou exercendo a atividade" (fls.21-22).

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que está registrado na empresa Trancan Maquinas e Sistemas para Agricultura, Atividade: Conc. de Maq. Agrícolas, Função: Instrutor Técnico Jr., CBO 3003-05, admissão de 08/01/2018 (fls. 23-24).

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

atribuições do artigo 5º, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto federal 23.196/33, não possui responsabilidades técnicas ativas e está em débito da anuidade de 2019 (fl. 27).

Informação de que não existem ART ativas em nome do profissional interessado (fl. 31).

Resumo da empresa Trancan Maquinas e Sistemas para Agricultura, da qual se destaca que está registrada neste conselho desde 27/09/02, mas não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 32).

Informação de que o profissional é sócio da empresa GHOS Comércio, Terraplanagem e Transportes Ltda (fl. 33).

A empresa GHOS Comércio, Terraplanagem e Transportes Ltda tem como objeto social o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, obras de terraplanagem; transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos mudanças, intermunicipal interestadual e internacional (fl. 34).

Ficha cadastral simplificada da empresa GHOS Comércio, Terraplanagem e Transportes Ltda disponível para consulta na Jucesp (fl.35-36).

Pesquisa do nome do profissional na internet (fls. 37-38).

A empresa foi oficiada para apresentar esclarecimentos detalhados acerca das atividades exercidas pelo profissional interessado uma vez que ele solicitou a baixa do registro neste Conselho profissional (fl. 43).

Informação da fiscalização (fl. 45), de que diligenciou até a empresa GHOS Comércio, Terraplanagem e Transportes Ltda e verificou que:

- executa serviços de terraplanagem, aterro e desaterro e de escavação para construção de tanques, açudes e represas;

- executa serviços sob orientação dos contratantes;

- Eng. Civ. Heitor Biagiotti Pessoa e o Eng. Agr. Guilherme Biagiotti Pessoa são sócios proprietários da empresa;

- o Eng. Heitor trabalha na Cargill no município de São Paulo;

- o Eng. Guilherme trabalha na empresa CASE no município de Ribeirão Preto;

- a empresa possui, para execução de suas atividades escavadeira hidráulica, pá carregadeira, trator de esteira e "patrol".

O profissional foi oficiado de que a sua solicitação de interrupção de registro foi indeferida uma vez que exerce atividades em sua área de formação na sua empresa GHOS Comércio, Terraplanagem e Transportes Ltda (fl. 46).

O profissional apresenta recurso, fl. 48, do qual se destaca:

- que a atividade da empresa GHOS Comércio, Terraplanagem e Transportes Ltda são em sua maioria remoção de entulhos e limpeza de terrenos, atividades estas que não exigem responsável técnico perante o CREA SP;

- que serviços com necessidade de responsável técnico, os contratos são firmados de forma que a contratante tem que apresentar este responsável (fls 48);

- que todas as atividades desenvolvidas pela empresa não existe a obrigatoriedade de Engenheiro responsável e por isso solicita a interrupção de registro.

- que a empresa passa por uma crise financeira devido a escassez de serviços e isto motivou a interrupção temporária do registro (fls 48);

- que solicita a agilidade no deferimento do pedido.

Troca de e-mails entre o interessado e a funcionária do CREA/SP (fls.49-52).

Troca de e-mails sobre a interrupção de registro solicitada (fls. 53-58).

Cópia da declaração do profissional já anexada na primeira página do processo (fl.59).

Novamente foi anexado o descritivo da função e a cópia da carteira de trabalho (fls. 60-62).

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado em face do pedido de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro Agrônomo Guilherme Biagiotti Ferreira Pessoa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

II.1 – Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 – Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.3 – Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

II.4 – Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

II.5 – Considerando a Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.6 – Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, que decidiu por unanimidade:

1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

III – Parecer:

É nosso entendimento, baseado nas legislações descritas que as atividades das empresas na qual o solicitante trabalha, requerem a presença de Engenheiro Agrônomo responsável com registro no CREA. Outrossim a solicitação não tem fundamento, quando o próprio técnico informa que a solicitação do cancelamento do registro no CREA, decorre de crise financeira devido à escassez de serviços, isto me faz entender que, antes da crise ou da escassez de serviços não havia a necessidade da solicitação de interrupção do Registro.

IV- Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro no CREA, por atuar em empresas cujas atividades requerem a obrigatoriedade de Engenheiro Agrônomo com responsabilidades técnicas e serem registradas no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-5223/2021	RIVAIL PAOLINO
	Relator	MUHAMAD ALHAMAR

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Rivail Paulino EPP por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66

Em ação de fiscalização de Usinas de Açúcar e Alcool foi identificada a empresa interessada como responsável pelas atividades de terraplanagem, preparo, manutenção e conservação do solo na área de plantio, fls 02-11

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, e possui diversas atividades secundárias das quais destacamos: serviço de preparação de terreno cultivado e colheita; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária; Manutenção e reparação de tratores agrícolas; Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e Atividade de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, dentre outras, fl. 12.

Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fl. 13

Requerimento de cadastro da empresa na Jucesp, fls. 14-16.

Cadastro da Empresa no ICMS – Cadesp, fl. 17.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 18.

Auto de Infração nº 4089/2021 lavrado, em 09/12/2021, em face da empresa Rivail Paulino EPP, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde de 14/05/1993 e se encontra executando as atividades de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, sem possuir registro perante esse Conselho, conforme apurada em atividade de fiscalização. (fls. 19-20)

A empresa apresenta defesa, da qual se destaca: a empresa apenas fornece para a Usina Santa Adélia operadores e máquinas pesadas (motoniveladora e pá carregadeira) para serviço de preparo de solo; ressalta que não tem qualquer responsabilidade técnica sobre qualquer serviço projetado ou executado e não faz colheita e serviços de tratores agrícola. Informa que todo equipamento e pessoal são coordenados, monitorados e gerenciados, por Engenheiro Agrônomo, Topógrafos e Gestores da Usina Santa Adélia, e todos os projetos são desenvolvidos pelos profissionais da Usina. Esclarece que nas descrições das notas fiscais são discriminadas as seguintes atividades: prestação de serviço de preparo de solo por ocasião de regras de CLT. Por fim solicita a revogação integral da multa aplicada, fl. 22.

Anexa a cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa e a Usina Santa Adélia, do qual se destaca o objeto: prestação de serviços para conservação de solo em 9.000 hectares, através de sistema mecanizado em áreas de reforma e expansão executado pela Contratada, nos locais indicados pela contratante, duração de 01/06/2021 a 01/06/2022, fls. 23-29.

Informação de que a multa não foi paga, fls. 31



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP, fl. 32.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da providência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos do artigo 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl.33

II – Parecer

Considerando o que expresse nos dispositivos:

1 - Lei n.º 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art.46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

2 – Resolução 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização;*
- IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*
- VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;*
- VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*
 - II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
 - III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*
 - IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*
 - V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

VI - Data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes

- Voto

Pela realização de uma fiscalização junto a empresa Rivail Paulino para obtenção de dados mais apurados (relatório de fiscalização) como forma de contribuir na análise do processo. Averiguar junto a Usina Santa Adélia S/A, se realmente houve responsabilidade técnica por parte dela nos serviços contratados e que se apresente o nome do profissional e a competente ART para isto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-5315/2021	AGRO CAMPO - PROD. DE SEMENTES DE CAPIM PARA PASTAGEM EIRELI
	Relator	ALVARO ALVES

Proposta*Histórico*

O presente processo trata-se da autuação da empresa AGRO CAMPO – Produção de Sementes de Capim Para Pastagem Eireli, por infringir ao artigo 59 da lei n° 5.194/66.

Documentação

Constam no processo:

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), emitido em 20/08/2021, onde, destaca a principal atividade econômica como sendo a produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto, e também atividades secundárias, como, comercio atacadista de sementes, flores, plantas e grama, fl.02.
- Ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em nome da empresa interessada, fl.03.
- Ato constitutivo da empresa, a qual destaca-se o objeto social da empresa: produção de sementes de capim certificadas de forrageiras para formação de pastagem e comercio atacadista de sementes para lavoura, fls.04-05.
- Documento onde consta cadastro CNPJ, fls.07-09.
- Cadastro da empresa de contribuinte no ICMS / CADESP, fl.10.
- Relatório de visita, fl.11.
- Informação de que a empresa citada em auto não possui registro no CREA/SP, fl.12.
- Auto de Infração n°4158/2021, lavrado em 14/12/2021, o qual consta infração ao artigo 59 da lei n° 5.194/66, observando que a empresa citada em auto se encontra constituída desde 21/10/2021 e se encontra sem registro perante este conselho, conforme verificado em fiscalização realizada, fls.14-15.
- Empresa apresenta pedido para cancelamento do auto de infração, explanando que, não exerceram atividades desde sua abertura, tanto que se encontra baixada na Junta Comercial, Receita Federal e Posto Fiscal Paulista, fl.17.
- Informação de que a mesma se encontra baixada na Receita Federal desde 21/12/2021, fl.18.
- Registro de distrato social, fls-20-21.
- Registro de multa não paga, fl.22.
- Informação de não registro da empresa, fl.23.
- Registro de encaminhamento do processo ao CREA para emissão de parecer acerca do Auto de Infração, opinando pela manutenção ou cancelamento, nos termos dos artigos 16 e 20 da resolução 1008/04, do Confea, fl.24

O interessado apresenta manifestação onde solicita a junta do CREA o cancelamento do presente auto de infração, dado nos seguintes termos..." vimos através desde solicitar-lhe o cancelamento do presente auto, haja vista que a empresa em questão se quer teve atividades executadas desde sua abertura, tanto que já encontra-se baixada na Junta Comercial, Receita Federal e Posto Fiscal Paulista. ". Ainda apresenta em anexo a certidão de baixa, atestando tal fato.

Parecer

Considerando o descrito no Art. 59 da lei n° 5.194/66, onde cita: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas...Só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Observando as legislações acima, unidas com as informações e documentação comprobatória, voto pela manutenção do Auto de Infração n° 4158/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**PRESIDENTE EPITÁCIO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-3215/2021	AGROPECUÁRIA SANTA GINA LTDA
	Relator	ALFREDO CHAGURI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Agropecuária Santa Gina LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são: Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e possui como atividades secundárias: Holdings de instituições não financeiras.

Contrato social da empresa do qual se destaca o objeto social: exploração de atividades agrícolas e pastoris e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Auto de Infração nº 3726/2021 lavrado, em 22/11/2021, em face da empresa Agropecuária Santa Gina LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de soja, conforme apurado em 30/09/2021.

A empresa apresenta defesa, a qual destacamos:

- que as atividades desenvolvidas pela empresa não se amoldam àquelas exclusivamente desempenhadas por engenheiros agrônomos na esteira do artigo 7º da Lei 5.194/66;

- que o cultivo da soja não caracteriza como atividade privativa e restrita aos engenheiros agrônomos, porquanto não praticada com tecnicidade tal que justifique a interferência ou ingerência de um profissional dessa categoria;

- que requer que seja acolhida a defesa para julgar improcedente o auto de infração e cancelar/revogar a multa imposta decretando-se o arquivamento do caso.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

b)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

III – Voto:

Por não atender o artigo 7º, inciso h da Lei 5.194/66 e o artigo 59 da mesma Lei, nosso voto é pela manutenção do auto de infração impetrado a empresa agropecuária Snata Gina Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

VI . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-5019/2021	<i>HAROLDO KOJI NAKAYAMA LTDA</i>
	Relator	RICARDO VICTORIA

Proposta*Breve Histórico:**No processo constam o seguintes dados:*

- *Trata o presente processo de atuação da empresa Haroldo Koji Nakayama LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*
- *Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal refere-se a atividades de apoio à agricultura e atividades secundárias como serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas e serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita.*
- *Contrato de constituição da sociedade empresária, da qual destacamos o objeto social: atividades de apoio a agricultura, serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita.*
- *Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP.*
- *Auto de infração no 3879/2021 lavrado, em 30/11/2021, em face da empresa Haroldo Koji Nakayama LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 30/09/2021 e se encontra executando as atividades de apoio à agricultura: serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.*
- *A empresa é uma prestadora de serviços, somente de cunho operacional, ou seja, uma executora de ordens oriundas de técnicos/engenheiros devidamente registrados neste Conselho;*
- *A empresa não faz planejamento, recomendações, projetos e /ou consultoria agrônômica, portanto o auto de infração lavrado pelo fiscal foi equivocada;*
- *Operações de aração, gradagem, aplicação de fertilizantes e insumos, pulverizações, colheita e benefícios são ações que do ponto de vista prático, são realizadas por qualquer produtor rural, porém sempre seguindo as recomendações de profissionais habilitados (engenheiros agrônomos e técnicos) que recolhem ART pela sua instituição de origem (fazendas, usinas, cooperativas, revendas e empresas afins), não sendo funcionários da empresa Haroldo Koji Nakayama Ltda;*
- *O termo “acompanhamento” utilizado na descrição da nota fiscal de serviço é simplesmente “seguindo” ordens, recomendações e instruções de profissionais (acompanhando-os sempre que possível) da empresa contratante, que esta sim, deverá ter seu profissional habilitado e devidamente regularizado junto ao Conselho Profissional, neste caso CREA;*
- *Ratifica que a empresa somente segue orientações e realiza (plantio, preparo da terra, pulverização e colheita);*
- *Solicita que o CREA reconsidere o auto de infração tendo em vista a descrição dos serviços prestados pela empresa.*

2. PARECER

A empresa Haroldo Koji Nakayama Ltda tem o contrato de constituição da sociedade empresária com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, destacando o objeto social como atividades de apoio à agricultura, serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita.

A empresa esclarece que é uma prestadora de serviços somente de cunho operacional, ou seja, uma executora de ordens oriundas de técnicos/engenheiros devidamente registrados no CREA. E que em momento algum a empresa faz planejamento, recomendações, projetos e/ou consultoria agrônômica.

3. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Atendendo a resolução No 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade e que no seu artigo 17 relata a possibilidade de arquivamento do processo voto pelo cancelamento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-4416/2021	S.E. DE SOUSA TRAVASSO SERVIÇOS AGRÍCOLAS
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa S.E de Souza Travasso Serviços Agrícolas por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade econômica principal é o Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita e, atividades secundárias Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente (fl. 02).

Registro da Empresa na JUCESP, com descrição do objeto social: Prestação de Serviços Agrícolas em geral, serviços de Pulverização e Aplicação de herbicida e calcário, locação de implementos e Máquinas Agrícolas, Transporte Rodoviário de Implementos e Máquinas (fls. 03 e 04).

Declaração de que a Empresa não poderá exercer suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado (fl. 04, verso).

A empresa foi notificada para providenciar o seu registro no CREA/SP e indicar um profissional habilitado como Responsável Técnico (fl. 05).

Auto de Infração nº 3306/2021, lavrado em 15/10/2021, em face da empresa S. E. de Souza Travasso Serviços Agrícolas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra executando as atividades de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, sem possuir registro neste Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização (fls. 07 e 08).

A empresa apresenta defesa (fls. 11 e 12), da qual destacamos:

- requer o cancelamento da multa;
- que presta serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita exclusivamente para a empresa Raizen Energia S.A.

Anexa à defesa:

- cópia do contrato de prestação de serviços de máquinas agrícolas e seu anexos, celebrado entre a empresa interessada e a empresa Raizen Energia S.A. (fls 13-25);
- cópia da carteira de trabalho do tratorista contratado pela empresa interessada (fls. 26e 27);
- formulário da empresa Raizen para recomendação de tratamentos com herbicida e inseticida, que contém um campo para a assinatura do Engenheiro Agrônomo Fernando José Carneiro Silva (fl. 28).

Informação de que a multa não foi paga (fl. 29).

Informação de que a empresa não se registrou neste Conselho (fl. 30).

O processo foi encaminhado à CEA (Câmara Especializada de agronomia) para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA (fl. 31).

Parecer:

Dispositivos Legais destacados:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

- Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022*empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes..." (todos grifos nossos)**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***Considerações:***Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque à defesa apresentada pela interessada, onde consta que ela é apenas uma prestadora de serviços para a Raizen Energia S/A;**Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Voto

- *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2252/2021*
 - *Solicitar à fiscalização verificar junto à Tomadora de Serviços (Raizen Energia S/A) se possui registro no CREA-SP e,*
 - *Solicitar também as ART's do Responsável Técnico da Tomadora de Serviços, o Engenheiro Agrônomo Fernando José Carneiro pelos serviços prestados à empresa S. E. de Souza Travasso Serviços Agrícolas.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-4635/2021	G F PRADO REVELLES
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de autuação da empresa G F Prado Revelles por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

E-mail contendo a Relação de prestadores de Serviço da Usina Diana Bioenergia (fls. 02 e 03).

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade econômica principal é o Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita e, atividades secundárias Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente e Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador (fl. 04).

Registro da Empresa na JUCESP, com descrição do objeto social: Prestação de Serviços com trator, pá carregadeira, trator de esteira, máquinas agrícolas e locação de tratores, implementos e máquinas agrícolas (fls. 05 e 06).

Informação de que a empresa está cadastrada no ICMS – Cadesp (fl. 06).

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP (fl. 07).

Informação de que a empresa não possui registro no CAU/BR (fl. 08).

Informação de que a empresa não possui registro no CRT/CFT (fl. 09).

Auto de Infração nº 3530/2021, lavrado em 03/11/2021, em face da empresa G F Prado Revelles, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 03/10/2005 e se encontra executando as atividades: serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; aplicação de corretivos e corte de soqueira, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, sem possuir registro no CREA/SP (fls. 10 e 11).

A empresa apresenta defesa (fls. 15 e 16), da qual se destaca:

- que o embasamento jurídico tão somente no artigo 59 da Lei 5.194/66 é vago, isto é, não enquadra a pessoa na obrigatoriedade de registro no Conselho;*
- que a mera atividade em rol, taxativo, de per si, não implica em registro no Conselho;*
- que os serviços de preparação de terreno e aplicações de corretivos no solo, não obstante realizados pela recorrente, são pautados em aferições feitas por Engenheiro Agrônomo devidamente inscrito no CREA/SP;*
- que por isso não há porque obrigar a prestadora de serviços que apenas cumpre a determinação de um Técnico qualificado para realizar o serviço;*
- que o Superior Tribunal de Justiça, em agravo em Recurso Especial: AREsp 0006950-33.2009.036000 MS2017/0187467-9, firmou o entendimento em repercussão geral que não cabe exigência de inscrição e registro em Conselho Profissional, se a atividade da empresa for meio para consecução do objetivo social, ou seja, na escala industrial da cana-de-açúcar, a preparação do solo é apenas "um meio" para alcançar a destinação final de comercialização da cana e seus derivados;*
- que a Usina de cana-de-açúcar que é a tomadora do serviço da recorrente, tutela todo o preparo do solo, plantio, colheita e comércio;*
- que nos termos do art. 55 da Lei complementar nº 123/06 a fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional deverá obedecer ao critério da dupla vista. A primeira vista, entenda aqui, como notificação, deve ser orientativa. Detectado a omissão, deve ser feita a orientação, para, posteriormente em uma segunda notificação haver a multa. O critério de dupla vista é obrigatório perante as empresas que estão inseridas no tratamento diferenciado das Microempresas e empresas de pequeno porte, implicando nulidade do auto de infração caso não seja observado;*
- Que requer nulidade da infração 35/2021, que não observou a Lei complementar nº 123/06 e a anulação da infração 3530/2021 tendo em vista que a recorrente cumpre determinação de Engenheiro qualificado para a confecção dos serviços fornecidos pela tomadora – Usina Diana S/A, e também não é considerada fim a atividade industrial.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022*Informação de que a empresa não se registrou (fl. 17).**Informação de que a multa não foi paga (fl. 18).**O processo foi encaminhado à CEA (Câmara Especializada de agronomia) para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA (fl. 19).**Parecer:**Dispositivos Legais destacados:**- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."**- Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**(...)**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022*legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022*de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes..." (todos grifos nossos)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

II.3 – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, da qual destacamos, em especial que o artigo 55 citado não trata da fiscalização do exercício profissional, mas sim de um rol taxativo.

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 8º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Considerações:

Considerando a documentação juntada aos autos, em especial a defesa apresentada onde consta que a tomadora de serviços é que é responsável técnica, e

Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Voto

- Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 3330/2021

- Solicitar a fiscalização verificar junto à Tomadora de Serviços (Usina Diana Bioenergia) se possui registro no CREA-SP e,

- Solicitar também a indicação do Responsável Técnico da Tomadora de serviços com o recolhimento da devida ART dos serviços prestados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-3647/2021	<i>BUDGERIGAR AGROPASTORIL LTDA</i>
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa BUDGERIGAR AGROPASTORIL LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ficha Cadastral simplificada da empresa na JUCESP, com descrição do objeto social: Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias. Destaca-se que não consta alteração do objeto social de 25/02/2019, fls. 02-03.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são os serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, fl. 04.

Comprovante de inscrição e situação cadastral ativa da empresa perante a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, fl. 05.

Consulta de Resumo de Empresa no CREA-SP, datada de 17/06/2021, com nenhum registro encontrado, fl. 06.

Fotos do local, fls. 07-08.

Consulta de CPF quanto ao registro neste Conselho, com nenhum registro encontrado, fls. 10-11.

Informação de que inexistem processos de ordem "SF" em nome da empresa Budgerigar, fl. 12.

Auto de Infração nº 2682/2021 lavrado, em 09/08/2021, em face da empresa BUDGERIGAR AGROPASTORIL LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 pois, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme objetivo social, sendo, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, conforme apurado em 16/07/2021. (fls. 13- 14)

Auto de Infração retornou ao CREA SP, fl. 16-17.

O agente fiscal entrou em contato com a empresa que solicitou o envio do auto para outro endereço, o que foi feito, fls. 18-19.

A empresa apresenta defesa à fls. 21-24, da qual se destaca:

- a empresa informa que, no dia 25/02/2019, imediatamente após a aquisição da empresa pelos sócios atuais, registrou na JUCESP um instrumento particular de alteração e consolidação social, passando a constar como Objeto Social: Criação de bovinos para corte; Atividades de apoio a pecuária não especificadas anteriormente e Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos;

- que desde de fevereiro de 2019 a empresa estabeleceu outro tipo de atividade em seus registros, nunca tendo exercido, por qualquer forma, as atividades de serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;

- que ocorreu um equívoco por parte dos responsáveis pelas comunicações aos órgãos de registro, pois não realizaram a alteração da atividade junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, o qual se manteve naquela atividade;

- que recebida a autuação e constatado o equívoco, de imediato providenciaram e protocolaram requerimento para alteração da atividade empresarial junto ao CNPJ;

- que não há e jamais houve dolo por parte da recorrente no sentido de manter-se em uma atividade empresarial, sem que estivesse regular com os respectivos registros e autorizações;

- que na escrituração fiscal dos anos de 2020 e 2021 junto à Receita Federal a empresa informou a inexistência de qualquer faturamento, ou seja não prestou qualquer serviço a quem quer que seja e não recebeu qualquer valor por serviços prestados;

- que não houve prestação de serviços, nem movimentação financeira e que não possui qualquer funcionário, comprovado pelas Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) dos anos de 2020 e 2021;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

- que comprova portanto que não possui funcionários, não exerceu qualquer atividade remunerada no período, não emitiu qualquer nota fiscal, não prestou serviços na área profissional em questão e, principalmente, que desde a aquisição da empresa em 2019, seus sócios providenciaram alteração do objeto social, não mais se enquadrando sob a mencionada lei que embasou a autuação;

- que o fato de não ter sido alterada a atividade social junto ao CNPJ, não implica em atividade irregular, visto tratar-se de mera irregularidade registral, a qual foi sanada com o requerimento de alteração apresentado;

- que alterou seu objeto social em fevereiro de 2019 e jamais prestou serviços na área profissional prevista na Lei 5.194/66, sendo inaplicável a ela o disposto na mencionada legislação;

- requer que a autuação seja revista de forma a acolher o recurso apresentado e com seu provimento, cancelando a autuação e afastando a penalização imposta e que, no caso do não acolhimento imediato da prova documental apresentada, seja determinada a instrução processual a fim de que a recorrente possa produzir provas indispensáveis à defesa de seus direitos.

Anexa à defesa documentos dos quais destacamos: Instrumento particular de alteração e consolidação contratual da empresa, fls. 27-32; Alteração de atividade econômica na Receita Federal, fls.39-40; Recibo da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2019 - sem movimentação, fls. 42-46; Recibo da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2020 - sem movimentação, fls. 47-53; Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - ano base 2018 - sem vínculos, fl. 54; Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - ano base 2019 - sem vínculos, fl. 55;

Informação de que a empresa não pagou a multa, fl. 58.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 59.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 61.

Informação da Assistência Técnica do CREA/SP sobre os presentes autos, fls. 62 a 64.

Encaminhamento dos autos ao Grupo Técnico de Trabalho - Fiscalização da CEA, fls. 65.

Parecer:

Considerando a Lei Federal Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destacam o Art. 7º, Art. 8º, Art. 45, Art. 46 em sua alínea a, e, em especial o Art. 59, que reza "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades, da qual se destacam o Art. 2º, incisos I a IV, Art. 5º em seus incisos I a VIII, Art. 9º, Art. 10, Art. 11, Art. 15, Art. 16, Art. 17 e Art. 20.

Considerando a defesa apresentada pela empresa autuada BUDGERIGAR AGROPASTORIL LTDA e sua documentação.

Considerando que a documentação apresentada em sua defesa comprova o equívoco dos órgãos públicos no registro da alteração do Objeto Social da empresa BUDGERIGAR AGROPASTORIL LTDA.

Considerando que a empresa BUDGERIGAR AGROPASTORIL LTDA solicitou o reparo do seu registro de Objeto Social junto aos órgãos oficiais, de "Objeto social: Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias" para "Objeto social: Criação de bovinos para corte; Atividades de apoio a pecuária não especificadas anteriormente e Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos".

Considerando que se comprova por documentação que a empresa BUDGERIGAR AGROPASTORIL LTDA não exerce atividades relacionadas às profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2682/2021 lavrado, em 09/08/2021, em face da empresa BUDGERIGAR AGROPASTORIL LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

VI . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-4836/2021	MOEMA BIOENERGIA S.A.
	Relator	MARÍLIA GREGOLIN

Proposta**1. HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa MOEMA BIOENERGIA S.A. por reincidência na infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei No 5.194/66.

Cópias do Processo SF 230/2019, fls. 02-19, das quais destacam-se:

- Auto de infração no 509549/19, lavrado em 21/08/2019, de reincidência, em face da empresa Moema Bioenergia S.A., por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei No 5.194/66. (fls 02-03);*
- Decisão CEA/SP no 190/2019: "1) Pela manutenção do auto de infração no 509549/2019, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei No 5.194/66 e 2) Que a empresa aponte um Engenheiro Agrônomo, legalmente habilitado como seu responsável técnico na área de Agronomia." (fls. 04-06).*
- A empresa foi oficiada para o prazo de 60 dias para apresentar recurso ao plenário do Confea, fl. 08.*
- Informação de que a multa não foi paga, fl. 13.*
- Declaração de Trânsito em Julgado, fl. 15.*

Resumo da empresa, do qual se destaca ter como objeto social: "A sociedade tem por objeto social I) Geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica; II) Exploração de atividade rural, produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, comércio em geral, por atacado e a varejo, ou industrialização, de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados de produção própria e adquiridos de terceiros; III) Prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; IV) Locação de máquinas e equipamentos agrícolas; V) Cultivo e comercialização de mudas de cana-de-açúcar e de árvores nativas destinadas a reflorestamento; VI) Prestação de serviços relacionados à atividade de produção, depósito e comercialização de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica e outros; VII) Comércio, depósito, importação e exportação de grãos, cereais e leguminosas naturais ou beneficiados, próprios ou de terceiros; VIII) Participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras"; que a empresa está sem responsável técnico e em débito com as anuidades de 2016 a 2021, fl.28.

Ficha cadastral completa da empresa na JUCESP, fls. 29-35.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual destaca-se que a atividade econômica principal da empresa é a fabricação de açúcar em bruto. E dentre as diversas atividades secundárias cadastradas, se destaca o cultivo de cana-de-açúcar, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, fabricação de álcool, geração de energia elétrica, além de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, fl.36.

Auto de Infração no 3709/2021 lavrado em face da empresa Moema Bioenergia S.A., por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei No 5.194/66, nova reincidência, uma vez que a empresa "vem desenvolvendo as atividades, conforme consta em seu objetivo social de: fabricação de açúcar em bruto, cultivo de cana-de-açúcar, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, fabricação de álcool, geração de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/04/2017." (fls. 37-38) - grifo nosso

A empresa apresenta defesa, fls. 42-48, da qual se destaca:

- que a autuada teve cerceado o seu direito a ampla defesa e contraditório e ao devido processo legal, pois o auto de infração não cumpriu os requisitos legais de validade, impossibilitou o acesso da empresa as*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

informações básicas que possibilitariam se defender de maneira minimamente satisfatória, garantidas pelo princípio da publicidade e legalidade;

- que não existe no procedimento a possibilidade de desenvolvimento de um devido processo legal que permita às partes qualquer tipo de dialeticidade, pelo contrário, a todo momento é visível a vulnerabilidade da autuada;

- que seja declarada a nulidade do auto de infração e a extinção do processo com fundamento nos artigos 11, 47 III, IV e VII e art. 52, I todos da Resolução 1.008/04, do Confea;

- que a empresa sempre teve por objeto social o exercício da atividade básica principal referente à fabricação de açúcar em bruto, portanto, a prestação de serviços eminentemente ligados à área de engenharia química; (grifo nosso)

- que sua atividade fim ou preponderante é industrial para fabricação de açúcar, e que toda atividade meio que a sociedade venha a realizar para a consecução dos seus objetivos sociais não é passível de registro nos respectivos Conselhos;

- que a jurisprudência é uníssona quanto a vedação da duplicidade de registros em conselhos de classe;

- que caso entenda que a empresa de fato cometeu alguma infração se faz necessário a conversão da multa em advertência, tendo em vista não se tratar de infração grave e não ser reincidente;

- que se a multa for aplicada requer que seja reduzido ao valor mínimo;

- por fim, que seja reconhecido a tempestividade da defesa; declarar a nulidade do auto de infração pela ausência de pressupostos fundamentais para constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme artigo 52, inciso I da Resolução 1008/04, do Confea; entender que se existirem os requisitos de validade do processo, julgar improcedente o auto de infração em razão de aplicação de pena arbitrária, haja visto o não enquadramento da empresa no âmbito de abrangência e fiscalização, anulando-se a autuação e a conversão da multa em advertência ou redução do valor aplicado.

Anexa documentos, fls. 49-67.

Resumo da empresa, no qual se verifica que a mesma permanece ativa e sem responsável técnico, fl.69.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, e sobre a obrigatoriedade de manter ou não o registro da empresa neste Conselho e indicar Responsável Técnico Habilitado, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução No 1.008/04, do Confea, fl.71.

2.PARECER

Considerando a Lei No 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6o, alínea “e”, 7º, alíneas “a” a “h”, 8º e seu Parágrafo único, 45, 46, alíneas “a” e “c”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, incisos III e IV e seu Parágrafo único, 5o, incisos I a VIII e seu Parágrafo único, 9º, 10, 11, incisos I a VIII, 15, 16, 17, 52, incisos I a IV, 53, parágrafos 1o e 2 o e 54.

Considerando a Lei No 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o Auto de Infração no 3709/2021, lavrado em 19/11/2021, em face da empresa MOEMA BIOENERGIA S.A., por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei No 5.194/66, nova reincidência, uma vez que a empresa “vem desenvolvendo as atividades, conforme consta em seu objetivo social de: fabricação de açúcar em bruto, cultivo de cana-de-açúcar, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, fabricação de álcool, geração de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

24/04/2017.” (grifo nosso)

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração, reincidente, não foi quitada.

Considerando que a empresa apresentou defesa e que sua solicitação de cancelamento de Auto de Infração não encontra amparo legal para ser atendida.

Considerando que embora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade econômica principal da empresa seja a fabricação de açúcar em bruto, revela-se através das atividades cadastradas como secundárias, como o cultivo de cana-de-açúcar, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, fabricação de álcool, geração de energia elétrica, além de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, que a mesma permanece constituída para realizar atividades relacionadas a Agronomia, privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, e portanto, necessita de assistência técnica permanente de um profissional habilitado relacionado à produção agrícola, no caso, Engenheiro Agrônomo.

Considerando que no documento de defesa apresentado a empresa alega ser necessário apenas registro da mesma em Conselho ligado à sua atividade básica principal, no caso fabricação de açúcar em bruto, não decorrendo de duplicidade de registros em Conselhos de Classe, esta mesma atividade básica está ligada tanto ao CREA, no âmbito da Engenharia Química, como ao CRQ, Química, mas a empresa não comprova o seu registro no CRQ.

Considerando que a empresa MOEMA BIOENERGIA S.A. está registrada neste Conselho, mas sem responsável técnico e em débito com as anuidades de 2016 a 2021 até a presente data, 26/07/22.

3. VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração No 3709/2021, em face da empresa MOEMA BIOENERGIA S.A. por reincidência na infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei No 5.194/66 – Reincidência, uma vez que a apuração de atividades se deu em 2017, e não foi realizada uma nova apuração para a lavratura do auto de reincidência.

Para que a empresa seja notificada para apresentar o seu registro no Conselho Regional de Química – CRQ, conforme alegado em sua defesa. Bem como, relacionar profissional/profissionais do seu quadro técnico que sejam responsáveis pelas atividades agronômicas constantes no objeto social e cartão do CNPJ a saber: o cultivo de cana-de-açúcar, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; com a respectiva ART de cargo e função técnica.

Caso a empresa comprove o registro no CRQ e apresente o Responsável técnico (de seu quadro técnico) pelas atividades agronômicas, ela não precisará manter o seu registro no CREA SP em função do disposto na Lei nº 6839/80 - que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º. E deverá ser orientada sobre os procedimentos para solicitar a cancelamento do seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

VI . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "c" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-4944/2021	JOSÉ NELSON TAMURA HIDA
	Relator	RAFAEL AUGUSTUS

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66 profissional Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida.

Cópias do processo SF 967/19:

Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do profissional Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 04-34.

Destaca-se da denúncia:

- Cópia do Auto de Infração nº 241/00/062/2018 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fl. 08;
- Relatório Circunstanciado de Ocorrência, fl. 17;
- informação de que, em análise da documentação apresentada pela empresa Fibria Celulose S. A., foi constatado que o responsável técnico emissor dos receituários agrônômicos nº 25197 de 19/01/2017, nº 25386 de 09/02/2017 e nº 27333 de 07/07/2017 emitiu os receituários em desacordo com a legislação.
- incluiu três propriedade em cada um dos receituários.

O profissional foi notificado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária para manifestar-se, fls. 18-19.

O profissional apresenta defesa, fl. 20, da qual destacamos:

- esclarece que o cadastro do cliente estava incorreto, não estava mencionado o endereço correto do cliente Fibria Celulose S. A.;
- que os receituários nº 25197, nº 25386 e nº 27333 são somente para a Fazenda Taboão, da cidade de Santa Branca;
- que já entrou em contato com as empresas Bayer e FMC para alterarem o cadastro do cliente para que não ocorra mais emissões incorretas dos próximos receituários;
- pede que seja revogado o Auto de Infração nº 241/00/062/2018.

Anexa documentos, fls. 21-25.

- Publicação no Diário Oficial da aplicação da penalidade de “Advertência” ao profissional, fl. 30;

O profissional foi notificado para apresentar recurso, fls. 32-33.

“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl. 35.

O interessado, quanto à abertura do presente processo, foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 36.

A Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária foi notificada quanto à abertura do presente processo, fl.37.

Em 20/08/2019, o interessado manifesta-se sobre a denúncia, fls. 38-53, da qual destacamos:

- a razão da imprecisão causada pela descrição do endereço lançada no cadastro de clientes das empresas FMC e BAYER, foi induzido a “erro de fato” ao emitir seus receituários agrônômicos.
- as referidas empresas disponibilizam outros engenheiros agrônomos que visitam as áreas de plantio dos clientes e diagnosticam a situação de cada propriedade. Assim, comunicam o pedido para o escritório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

central de acordo com a necessidade que entender cabível, fazendo constar a área de aplicação e as pragas e plantas daninhas a serem combatidas. O escritório por sua vez transmite o pedido para a sua filial de Igarapava – SP, local que cuida da logística da entrega dos produtos comercializados e onde o Manifestante presta serviço. Desta forma, o Manifestante verifica se o pedido necessita de receita agrônômica e a emite juntamente com a ficha de emergência para transporte, devolve tais informações para o escritório que cuida da parte burocrática administrativa/fiscal.

- o Manifestante, em razão de sua posição/participação no processo de venda, ao emitir seu receituário agrônômico, baliza seu trabalho confiando nas informações dos pedidos constantes nos sistemas das empresas a quem presta serviço.

- que os receituários agrônômicos, acima mencionados, possuem espaço em branco para que seja preenchido a mão os números das notas fiscais. Portanto, infere-se que estes, ao contrário do que o Escritório de Defesa Agropecuária de Pindamonhangaba – SP teria suspeitado, são emitidos antes da emissão das respectivas notas fiscais.

- foi uma falha no cadastro de clientes que gerou todo o imbróglio.

- solicita que a denúncia seja considerada improcedente e arquivada.

Anexa documentos, fls. 54-110.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer (fl. 112).

Decisão CEA/SP nº 155/2020, de 15/10/2020, que DECIDIU: Aprovar o relato da Conselheira vistora com a seguinte redação: 1- Em concordância com o conselheiro relator, pelo envio de presente processo à CEP, por indícios de falta ética disciplinar por suposta infração aos artigos 8º (IV) e 10 (I,a) pelo profissional Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida; 2- Que sejam abertos processos SF próprios em nome dos Engenheiros Agrônomos: Rafael de Melo Pereira, Marialdo Correa de Araújo, José Eduardo Costa Leme e Daniel Malheiro do Nascimento. Que os mesmos sejam notificados a regularizarem seus registros perante o Conselho e recolham as respectivas ARTs de Cargo e Função e 3) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que declara que “foi induzido a ‘erro de fato’ ao emitir seus receituários agrônômicos; -as referidas empresas disponibilizam outros engenheiros agrônomos que visitam as áreas de plantio dos clientes e diagnosticam a situação de cada propriedade. Assim, comunicam o pedido para o escritório central de acordo com a necessidade que entender cabível, fazendo constar a área de aplicação e as pragas e plantas daninhas a serem combatidas.” (fl. 124-126) grifo nosso

Informação de que foi aberto o processo de apuração de falta ética em nome do profissional interessado: E 181/2021, fls. 127-128.

Auto de Infração nº 3905/2021, de 30/11/21, lavrado em face do profissional Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que trata de punir o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras ou serviços sem sua real participação nos trabalhos delas, praticando o exercício ilegal da profissão, conforme pôde ser apurado, fl. 129-130.

O profissional solicita vistas do processo (10/12/21), fl. 133.

O profissional foi informado que o processo estava disponível para vistas (01/04/21), fl. 135.

Informação de que o profissional tomou vistas do processo (05/04/22) e tomou ciência do reinício do prazo de 10 dias para apresentar defesa do Auto de Infração, fl. 136.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 138.

Informação de que não foi apresentada defesa (03/05/22), fl. 136.

Informação de que o profissional apresentou defesa intempestiva (fora do prazo) em 06/05/22, fls. 141-144; da qual se destaca:

- que a aplicação da penalidade veio desacompanhado de qualquer outro documento que embasasse a lavratura do Auto;

- que em abril do corrente ano teve acesso ao autos e pode conhecer sobre quais fatos recaiam a acusação que lhe fora impingida;

- que falta a prova da ocorrência da infração apenada;

- que não emprestou seu nome sem sua real participação no trabalho, e que os documentos constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

nos autos são hábeis de demonstrar o acompanhamento do serviço pelo profissional;
- que está clara a sua participação efetiva na atividade, as receitas foram prescritas de acordo com as normas técnicas, nas quantidades certas, sem ter causado nenhum prejuízo;
- que cometeu o erro de fato no endereçamento da receita, em razão do cadastro da empresa, mas não cometeu erro em razão da prescrição em si;
- que, apesar de contar com o auxílio de outros profissionais, ele não afirmou que emite a receita somente com base nas informações recebidas;
- que não empresta o nome a ninguém e participa de todo o trabalho em todas as etapas;
- que requer a nulidade absoluta e o arquivamento do processo e requer aplicação da pena de advertência reservada.

Defesa juntada em duplicidade, fls. 145-149

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e julgamento do Auto de Infração nos termos da Resolução 1008/04, do Confea, artigo 15. (fl. 150)

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

Julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 11/08/2022

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o atuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o atuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do atuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

III – Parecer:

Considerando os históricos constantes deste processo.

Considerando legislação citada anteriormente.

Considerando que o profissional afirma que presta serviço para as empresas à distância e que essas empresas disponibilizam engenheiros agrônomos que visitam as áreas de plantio e que ele emite receita agrônômica e a ficha de emergência para transporte, confiando nas informações de quem presta serviço. Considerando que o profissional apresenta defesa fora do prazo, após vistas do processo.

IV – Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3905/2021, de 30/11/21, lavrado em face do profissional Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66.
